FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO – FADISP
MESTRADO ACADÊMICO INTERINSTITUCIONAL – MINTER
FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO

FLÁVIAH LANÇONI COSTA PINHEIRO

A DECISÃO JUDICIAL NA EXTINÇÃO DA FILIAÇÃO: IMPACTOS PSÍQUICOS E RESPONSABILIDADES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Goiânia/GO
2026

Fláviah Lançoni Costa Pinheiro

A DECISÃO JUDICIAL NA EXTINÇÃO DA FILIAÇÃO: IMPACTOS PSÍQUICOS E RESPONSABILIDADES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito em parceria com a EJUG – Escola Judicial do Estado de Goiás MINTER (Mestrado Interinstitucional) - como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de concentração: Função Social do Direito

Orientador: Prof. Dr. Lauro Ishikawa
Coorientador: Dr. Hamilton Gomes Carneiro

Goiânia/GO

Março 2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

P654d

Pinheiro, Fláviah Lançoni Costa.

A decisão judicial na extinção da filiação: Impactos psíquicos e responsabilidades do sistema de justiça. / Fláviah Lançoni Costa Pinheiro – Goiânia, 2026.

91 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito – FADISP – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Função Social do Direito – São Paulo, 2026.

Orientador: Prof. Dr. Lauro Ishikawa.

Coorientador: Prof. Dr. Hamilton Gomes Carneiro.

1. Extinção da paternidade. 2. Abandono afetivo. 3. Dinâmicas psíquicas. 4. Função social. 5. Poder Judiciário. I. Pinheiro, Fláviah Lançoni Costa. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 347.6:159.9

Bibliotecário responsável: Adenilto Lopes do Prado Junior – CRB-8/11438

Fláviah Lançoni Costa Pinheiro

A DECISÃO JUDICIAL NA EXTINÇÃO DA FILIAÇÃO: IMPACTOS PSÍQUICOS E RESPONSABILIDADES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito pela FADISP – Faculdade Autônoma de Direito em parceria com a EJUG – Escola Judicial do Estado de Goiás MINTER (Mestrado Interinstitucional) - como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de concentração: Função Social do Direito.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Lauro Ishikawa

Orientador

_____

Prof. Dr. Hamilton Gomes Carneiro

Coorientador

_____

Prof.ª Dr.ª Cíntia Menezes Brunetta

Membro interno

_____

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira

Membro externo

Dedico esta dissertação, em primeiro lugar, aos meus pais Jean e Waldion, que são a minha base inspiradora para todos os desafios da existência. À minha filha Ana Laura, luz na minha jornada evolutiva, que me vendo estudar aprende que a vida nos exige esforço e disciplina em qualquer época da vida. Ao meu marido e parceiro de vida Adriano, pelo apoio, pela paciência, e por me inspirar a aprender continuamente. E também aos meus irmãos, Rogério, André, Denise e Rafael, que sempre estiveram ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e à Escola Judicial do Estado de Goiás – EJUG, na pessoa de seu Diretor, Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas, que animadamente me convidou para aprimorar meus conhecimentos pelo Mestrado Interinstitucional.

Agradeço de forma genuína aos professores do programa de Mestrado, que não se limitaram a compartilhar conhecimento, mas também proporcionaram críticas construtivas, incentivo e uma perspectiva humana, ética e comprometida sobre o Direito e a pesquisa acadêmica. Cada disciplina, ao longo do biênio, foi fundamental para meu desenvolvimento pessoal e profissional, ampliando meus horizontes e evidenciando o caráter transformador da educação. Minha gratidão especial ao meu orientador Prof. Dr. Lauro Ishikawa e ao Coorientador Dr. Hamilton Gomes Carneiro, pelas preciosas instruções na elaboração da dissertação.

Por último, agradeço aos meus colegas de turma pela amizade, pelas discussões animadas e pelo desenvolvimento compartilhado. Estou muito feliz em reconhecer que às vezes fui fervorosa e questionadora, mas sempre com o sincero desejo de aprender, refletir e incentivar o pensamento crítico. E obrigada pela paciência, pela escuta e pela generosidade. Entre diferenças e trocas, eu aprendi bastante e sinto que crescemos juntos. Meu carinho, respeito e gratidão a todos vocês.

RESUMO

As relações familiares tuteladas pelo Direito ganharam novos atores e novas feições nos últimos tempos. É relevante o número de alterações ocorridas no Direito de Família, especialmente no que se refere à filiação e ao parentesco. Ações judiciais nos mostram que os magistrados brasileiros estão decidindo pela desfiliação, com a consequente exclusão do nome do pai biológico dos registros de nascimento e rompimento do vínculo. Assim, sob a alegação de se preservar os interesses dos filhos que se sentem desprestigiados e abandonados, a retirada do sobrenome é aceita. Entrementes, permanece incerto se tal medida beneficiou o solicitante para ter uma vida plena e realizada. A problemática que justifica o presente estudo debruça-se sobre alguns questionamentos: qual sentimento motiva prestigiar a paternidade afetiva, em detrimento do vínculo pretérito, originalmente reconhecido? O sacrifício do liame biológico acarreta prejuízo ao pai e, especialmente, ao filho? O Poder Judiciário tem decidido com bases sólidas sobre a exclusão da paternidade, tentando todos os meios para promover a pacificação? Se por um lado o abandono afetivo, além de ser muito prejudicial ao desenvolvimento psicológico de qualquer ser, acarretando sentimento de insegurança, não pertencimento e humilhação, faz com que os filhos queiram extinguir a relação filial, por outro lado, tem o Poder Judiciário meios de, através de terapias, palestras, escuta ativa e dinâmicas psíquicas, abrandar as dores do abandono, reequilibrar sentimentos e pacificar as partes envolvidas, evitando, assim, a exclusão da paternidade biológica e promovendo a socioafetividade. Não se trata de desprestigiar a paternidade afetiva. Mas, com o reconhecimento da multiplicidade de vínculos, busca-se analisar neste trabalho se é possível minimizar os traumas passados, considerando que o laço genético tem a sua importância, e que a escuta ativa poderá abrandar o sofrimento pretérito.

Palavras-chave: Poder Judiciário; função social; extinção da paternidade; abandono afetivo; dinâmicas psíquicas.

ABSTRACT

Family relationships protected by law have gained new actors and new features in recent times. The number of changes that have occurred in Family Law is significant, especially with regard to filiation and kinship. Lawsuits show us that Brazilian magistrates are deciding in favor of disaffiliation, with the consequent exclusion of the biological father's name from birth records and the breaking of the bond. Thus, under the claim of preserving the interests of children who feel neglected and abandoned, the removal of the surname is accepted. However, it remains uncertain whether such a measure has benefited the applicant in having a full and fulfilled life.The problem that justifies this study focuses on some questions: what feeling motivates the promotion of affective paternity, to the detriment of the previously recognized bond? Does the sacrifice of the biological link cause harm to the father and, especially, to the child? Has the Judiciary been making decisions based on solid grounds regarding the exclusion of paternity, trying all means to promote peace? While emotional abandonment, besides being very harmful to the psychological development of any being, causing feelings of insecurity, non-belonging, and humiliation, makes children want to extinguish the filial relationship, on the other hand, the Judiciary has means, through therapies, lectures, active listening, and psychic dynamics, to alleviate the pain of abandonment, rebalance feelings, and pacify the parties involved, thus avoiding the exclusion of biological paternity and promoting socio-affectivity. This is not about discrediting affective paternity. But, with the recognition of the multiplicity of bonds, this work seeks to analyze whether it is possible to minimize past traumas, considering that the genetic bond has its importance, and that active listening can alleviate past suffering.

Keywords: Judicial power; social function; termination of paternity; emotional abandonment; psychological dynamics.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8
2 METODOLOGIA 10
3 FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA 12
3.1 Princípios do Direito de Família 14
3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana 14
3.3 Princípio da Solidariedade 15
3.4 Princípio da Igualdade 15
3.5 Princípio da Afetividade 16
3.6 Princípio da Convivência Familiar 17
3.7 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente 17
3.8 Princípio da Função Social da Família 18
3.9 Desconstituição da Filiação e os Reflexos nos Princípios da Família 19
4 DIREITO AO NOME E ORIGEM FAMILIAR 21
4.1 Registro Civil 21
4.2 Impossibilidade de Declaração Unilateral da Mãe 23
4.3 Princípio da Imutabilidade Relativa do Nome e a sua Flexibilidade 24
4.4 Filiação 26
4.5 Filiação Presumida 28
4.6 Filiação Biológica 29
4.7 Filiação Socioafetiva 30
4.8 Desfiliação 32
4.9 Multiparentalidade 35
4.10 Abandono Afetivo 38
4.11 Alienação Parental 39
5 PROCESSO JUDICIAL 42
5.1 Sistema Multiportas no âmbito Internacional do Direito de Família 48
5.2 Métodos de Solução de Conflitos no Brasil 50
5.3 Conciliação e Mediação 53
5.4 Constelação Familiar Sistêmica 56
5.5 Terapia Familiar Parental 58
5.6 Dinâmica Psíquica Prévia de Conflitos 59
6 CONCLUSÃO 62
REFERÊNCIAS 65
ANEXOS 70

1 INTRODUÇÃO

O interesse em pesquisar este tema emergiu após a realização de uma audiência em Vara de Família da capital goiana, envolvendo pedido de exclusão da paternidade biológica. A ideia é compreender se é possível abrandar os efeitos negativos e subjetivos da judicialização da paternidade e o consequente rompimento, visando o cumprimento da função social do direito.

Nome e sobrenome são considerados pela legislação pátria como direito de personalidade, identificadores e individualizadores da pessoa no âmbito familiar e na sociedade. São protegidos para que não sejam alterados simplesmente por mera vontade de uma pessoa.

O Superior Tribunal de Justiça, mais flexível ultimamente em relação à imutabilidade do nome civil, tem decidido pela alteração em razão do próprio papel que o nome desempenha na formação e consolidação da personalidade.

Não raras vezes, no entanto, o Poder Judiciário tem sido provocado para ir além, não apenas se restringindo à subtração de nomes, mas promovendo a ruptura do vínculo familiar com a desfiliação jurídica.

Já a Suprema Corte, ao conceder repercussão geral ao tema n. 622, decidiu: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”[1]. Estabeleceu-se, assim, um novo entendimento sobre o tema da multiparentalidade, reformulando o tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do princípio da dignidade humana, ampliando a tutela normativa.

Em todo esse contexto, o que se verifica é que, mesmo com a pluriparentalidade acolhida pela jurisprudência pátria, casos surgem em que o filho adulto busca o reconhecimento da paternidade afetiva, concomitantemente com a exclusão do nome do pai biológico do registro.

Nesses casos, torna-se indispensável avaliar o comportamento parental específico e seu impacto negativo no bem-estar psíquico e emocional conforme o caso, além dos danos ou violações reais e provadas, e não especulativas ou imaginárias.

---

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Tema nº 622 da Repercussão Geral. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em: https://stf.jus.br. Acesso em: 19 mai. 2026.

Dessa forma, qualquer medida de proteção que implique a exclusão do nome da mãe ou do pai biológico, deverá ser aplicada de acordo com os princípios da legalidade e da taxatividade.

Assim, a busca para extirpar de suas vidas o genitor irresponsável e egoísta, que o abandonou afetivamente e, quiçá, materialmente, surge como forma de preservar sua dignidade. Nesses casos, o vínculo familiar pautado na socioafetividade ganha destaque frente ao fator biológico. Não interessa quem procriou. Não interessa quem registrou. Privilegia-se a paternidade afetiva. Mas será essa uma verdadeira solução para as dores, instaladas nas fibras mais íntimas do ser, causadas pelo abandono?

A socioafetividade vem sendo amplamente reconhecida no Direito das Famílias, assumindo superior relevância frente às demais espécies de vínculos, sob o argumento de que a manutenção de uma relação meramente registral fere os princípios básicos do indivíduo. Justifica-se o presente estudo para que a função social do Direito seja cumprida. Lida-se com almas em sofrimento. Os abalos emocionais muitas vezes desconsideram que o registro feito pelo pai biológico observou valores e princípios. E a sua exclusão, banalizando a relação genética, especialmente quando a Suprema Corte reconhece a multiparentalidade, pode ser um erro se não forem observadas, previamente, inúmeras possibilidades de reajuste, diálogo, perdão, reconciliação e despertar da paternidade responsável.

O objetivo deste estudo é contribuir para o aprimoramento e efetiva implementação das práticas institucionais voltadas à resolução pacífica dos conflitos familiares, promovendo o diálogo e buscando soluções menos traumáticas que sejam mais adequadas à complexidade emocional inerente aos processos de filiação e desconstituição de vínculos registrais. Nessa perspectiva, a conciliação não se apresenta apenas como técnica de composição processual, mas como espaço qualificado de escuta, responsabilização, auto responsabilização e eventual reconstrução do diálogo, permitindo que pai e filho reflitam sobre os efeitos jurídicos, simbólicos e existenciais da exclusão da paternidade e, quando possível, reconsiderem a intenção de ruptura.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa no intuito de compreender profundamente fenômenos jurídicos e sociais relacionados às dinâmicas familiares, especialmente no que se refere à extinção da paternidade e consequente remoção do nome do pai do registro de nascimento, em situações marcadas pelo abandono afetivo, pela falta de vínculo socioafetivo e por conflitos familiares persistentes.

A escolha por uma perspectiva qualitativa é pertinente ao campo do Direito de Família, pois permite uma análise não apenas dos aspectos normativos relativos à filiação e ao registro civil, mas também dos impactos emocionais, sociais e institucionais resultantes da ruptura dos laços familiares e da judicialização dessas relações. O intuito é compreender o fenômeno jurídico além da sua dimensão formal, levando em conta a complexidade das interações humanas envolvidas e os efeitos da decisão judicial na dignidade, identidade e convivência familiar das partes.

Em termos de objetivos, a investigação possui um caráter exploratório e descritivo. É exploratória porque busca aprofundar a compreensão das tensões entre os direitos da personalidade, os princípios fundamentais do Direito de Família e as limitações legais relacionadas à desconstituição da paternidade registral. É descritiva porque analisa conceitos jurídicos, decisões judiciais precedentes, políticas judiciárias e mecanismos consensuais aplicáveis aos conflitos familiares, especialmente nas áreas da conciliação e mediação.

No tocante aos procedimentos técnicos utilizados na pesquisa, esta se fundamenta em levantamentos bibliográficos e documentais. A revisão bibliográfica será realizada com base na análise de obras doutrinárias tanto nacionais quanto internacionais sobre Direito de Família; princípios como afetividade; convivência familiar; dignidade humana; filiação; e métodos adequados para resolução de conflitos. Também serão considerados estudos sobre Justiça Multiportas, humanização do sistema judiciário e o uso da conciliação e mediação em disputas familiares. A pesquisa documental incluirá a análise da Legislação Pátria, Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça, além das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) referentes à exclusão da paternidade registral, abandono afetivo e proteção dos direitos da personalidade, e julgados de diferentes Tribunais brasileiros acerca da matéria.

O método dedutivo é predominantemente utilizado nesta pesquisa. Esse método parte dos princípios constitucionais e normas gerais do Direito de Família para analisar casos concretos que envolvem pedidos para remover o nome paterno do registro de nascimento. A abordagem dedutiva possibilita interpretar o ordenamento jurídico sob a ótica de princípios como dignidade humana, melhor interesse da criança ou adolescente, convivência familiar, solidariedade familiar e afetividade, investigando como esses fundamentos estão conectados aos pedidos para desconstruir a paternidade registral.

Além disso, aplica-se um método comparativo por meio da análise de modelos nacionais e internacionais no tratamento consensual das disputas familiares. O objetivo é identificar experiências institucionais que visem promover o diálogo familiar e a escuta ativa, bem como construir soluções consensuais em questões relativas à filiação, permitindo refletir sobre a obrigatoriedade da audiência conciliatória como forma eficaz para reduzir litígios judiciais e, principalmente, humanizar os processos.

Por fim, emprega-se também um método crítico-dialético com o propósito de problematizar as tensões entre soluções tradicionais, centradas na sentença que formalmente rompe vínculos registrais, em detrimento de uma perspectiva contemporânea que busca uma justiça consensualizada e humanizada. Busca-se refletir criticamente sobre as limitações das decisões judiciais impositivas em conflitos familiares marcados por questões emocionais profundas, analisando se simplesmente romper o elo familiar realmente contribui para a pacificação social ou emocional ou se pode agravar as estruturas psicoemocionais dos envolvidos. Nesse contexto, considera-se as dinâmicas psíquicas como importantes métodos adequados para resolver ou amenizar conflitos, capazes não apenas de promover diálogo, autorreconciliação, mas também facilitar tentativas para reconstruir laços familiares, enquanto estimulam soluções sensíveis às particularidades humanas envolvidas, alinhadas aos princípios da Justiça Multiportas e humanização judiciária.

3 FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A família desempenha na sociedade um papel fundamental, sendo a égide que oferece apoio emocional e social aos seus membros, transmitindo valores e solidificando laços.

José Sebastião de Oliveira ressalta que:

> A família na sociedade destaca-se para o homem como o seu mais importante elo de ligação no relacionamento social, pois é no seio dela que ele surge, recebe a proteção indispensável para a continuidade da vida e se prepara para os embates que o futuro lhe reserva em termos de subsistência, evolução pessoal e material que a humanidade busca sem cessar, como fator de seu desenvolvimento e progresso contínuo.[2]

As estruturas familiares evoluíram continuamente ao longo do tempo para se adaptarem às mudanças sociais. Nos tempos pré-históricos, grupos de pessoas se organizavam em torno de papéis definidos com base na força e nas necessidades de sobrevivência, como caça e cuidado.

Na era romana, a família era considerada uma unidade política, legal, econômica e religiosa, centrada na figura masculina como chefe da família, mostrando uma mudança em direção a uma dinâmica familiar mais estruturada.

Durante a Idade Média, houve o fortalecimento do poder do marido, reforçando o modelo cristão de uma família patriarcal.

No Brasil colonial, manteve-se a forte influência da Igreja Católica e uma visão patriarcal, com o homem sendo o chefe da família. As leis eram influenciadas pelas Ordenações Filipinas de Portugal, e o casamento era indissolúvel.

Com a Proclamação da República em 1889, houve a separação entre Igreja e Estado com significativas mudanças focadas na privacidade, individualidade e tratamento igualitário das crianças. O Código Civil de 1916, por sua vez, introduziu o desquite, permitindo a separação de corpos sem, contudo, romper o vínculo matrimonial.

O processo de modernização não foi linear, com os modelos patriarcal e conjugal sobrevivendo até hoje, às vezes coexistindo nas mesmas camadas sociais.

---

[2] OLIVEIRA, José Sebastião de. Fundamentos constitucionais do Direito de Família. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 20.

Nas décadas de 1960 e 1970, o Estatuto da Mulher Casada excluiu a incapacidade civil das mulheres casadas. Posteriormente, a Lei do Divórcio de 1977 permitiu a dissolução completa do vínculo matrimonial, autorizando novo casamento civil. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres e reconheceu a união estável como entidade familiar, garantindo direitos de um casamento formal. O Código Civil de 2002 priorizou os princípios da liberdade e dignidade humanas, da intervenção mínima do Estado e da solidariedade familiar. O “pátrio poder”, que confere ao pai o poder de dirigir a educação e administrar os bens dos filhos, foi substituído nesta legislação pelo “poder familiar”, possuindo os cônjuges iguais direitos e deveres sobre os filhos.

Não há dúvidas de que o Poder Judiciário se depara com reconfigurações na estrutura tradicional familiar, enfrentando constantes desafios à frente desta mutação de valores e reposicionamentos dos membros, como, por exemplo, visualizamos na família monoparental, constituída por um genitor e os filhos.

Em meio a tantos avanços – desde suas origens ancestrais até os tempos atuais - verifica-se que a família permanece sendo a primeira sociedade, e que na contemporaneidade se estabelece prioritariamente em razão da união de pessoas impulsionadas por elos afetivos. Antigamente, a família era vista como uma unidade de produção e conservação de patrimônio, onde a hierarquia era rígida e os laços biológicos ou formais (casamento) eram soberanos. Hoje, o afeto é o valor jurídico que ampara as novas formações.

Assim, sob a influência do pós-positivismo e da Constituição de 1988, ocorreu uma mudança para o modelo eudemonista, no qual o afeto é elevado à condição de valor jurídico máximo, superando o formalismo biológico ou puramente patrimonial. Nesse cenário, a família é vista como um meio para promover a dignidade da pessoa humana, com a solidariedade e a busca pela felicidade individual de seus integrantes, legitimando novas configurações plurais e socioafetivas, reforçando assim a primazia do 'ser' em relação ao 'ter'.

Destarte, evidente reconhecer que o Direito de Família e as famílias vivenciam enorme transformação social, o que envolve uma revolução dos conceitos e direitos dos novos membros do núcleo familiar.

3.1 Princípios do Direito de Família

Os princípios do Direito de Família são as vigas mestras que sustentam a interpretação das leis, permitindo que o sistema jurídico se adapte às mudanças sociais, onde a diversidade de modelos familiares é a regra.

Os princípios desempenham uma função axiológica e normativa essencial, permitindo que o magistrado transcenda a frieza do texto legal para proteger a dignidade da pessoa humana e a afetividade como valores jurídicos centrais. Ao servirem como vetores de integração e superação de lacunas, esses princípios garantem que o Direito acompanhe a célere evolução das estruturas sociais e das novas entidades familiares, assegurando a proteção prioritária dos vulneráveis e a manutenção da solidariedade social, indispensáveis para a pacificação dos conflitos no âmbito privado.

3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade humana tem como objetivo proteger um bem jurídico inestimável. Também possui caráter universal e impõe um dever geral de respeito recíproco entre os integrantes do núcleo familiar, constituindo verdadeiro fundamento axiológico do Direito de Família. Seu objetivo é a proteção de um bem jurídico inestimável, que não admite relativização nem instrumentalização nas relações familiares. A dignidade humana é insuscetível de troca, barganha ou valoração econômica, afirmando-se como direito fundamental inerente a todo ser humano e parâmetro indispensável para a interpretação e aplicação das normas que regem as relações familiares.

Acerca do objeto do nosso estudo e sob a ótica da repersonalização do Direito Civil, a dignidade impõe que a filiação não seja compreendida apenas sob o viés biológico ou patrimonial, mas sim como um vínculo existencial que exige o cumprimento do dever jurídico de cuidado e assistência imaterial. Conforme consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora o afeto em si não possa ser coercitivamente imposto pelo Estado, o dever de cuidado configura-se como uma obrigação objetiva derivada da paternidade responsável. Assim, a omissão deliberada do genitor em prover o suporte emocional necessário ao pleno desenvolvimento da personalidade do filho constitui uma violação à sua integridade

psicofísica, transmutando o descumprimento do dever ético em ato ilícito passível de reparação, uma vez que a negligência afetiva rebaixa o sujeito à condição de objeto e compromete seu projeto de vida e inserção social.

3.3 Princípio da Solidariedade

O princípio da solidariedade encontra sua matriz no art. 3º da Constituição Federal e traduz a exigência de solidariedade recíproca entre cônjuges ou companheiros, tanto no plano moral quanto no material. No que se refere aos filhos, a solidariedade manifesta-se no dever de assegurar sua manutenção, instrução e proteção até que alcancem a maioridade, concretizando responsabilidades inerentes à parentalidade. Trata-se de um princípio essencial à própria sobrevivência humana, uma vez que foi por meio da cooperação que a humanidade conseguiu superar desafios muitas vezes intransponíveis, dadas as limitações de sua formação biológica. No âmbito do Código Civil, a solidariedade revela-se em diversos institutos, como a comunhão de vidas no seio da família, que pressupõe a cooperação entre seus membros; a adoção, fundada em um gesto de solidariedade; e a mútua assistência moral e material entre os cônjuges. Assim, o princípio da solidariedade afirma-se como um dos mais relevantes e recorrentes na organização das sociedades, especialmente no Direito de Família, por estruturar relações baseadas na cooperação, no cuidado e na corresponsabilidade.

3.4 Princípio da Igualdade

A Constituição Federal brasileira consagra de modo expresso essa diretriz ao assegurar a igualdade entre homens e mulheres, a isonomia entre cônjuges e companheiros, bem como a equiparação entre as diferentes entidades familiares. Do mesmo modo, garante a plena igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem biológica, adotiva ou socioafetiva, vedando qualquer forma de discriminação e reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana no direito das famílias. E finalmente abrange a igualdade na chefia familiar que deve ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração.

Sob a perspectiva da igualdade parental, a responsabilidade pelo desenvolvimento completo dos filhos é compartilhada igualmente entre ambos os

pais, superando preconceitos de gênero que historicamente sobrecarregaram as mães e naturalizaram a ausência dos pais. No contexto do abandono afetivo, a falta de paternidade responsável se transforma em um ato ilícito, uma vez que optar pelo distanciamento emocional quebra o dever legal de solidariedade e compromete a função social da família. Dessa forma, a aplicação integrada desses princípios exige que o exercício da autoridade parental seja caracterizado por uma atuação ativa e participativa, de modo que a negligência afetiva não represente apenas uma falha moral, mas também uma violação direta do direito igualitário da criança de receber apoio imaterial de ambos os pais para o adequado desenvolvimento de sua subjetividade.

3.5 Princípio da Afetividade

A afetividade constitui um dos princípios estruturantes do Direito de Família brasileiro e assume especial relevância em diversas civilizações, sobretudo naquelas de matriz cultural latina, nas quais os vínculos familiares se constroem para além de parâmetros meramente biológicos ou patrimoniais. A partir do princípio da afetividade, irradiam-se outros princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a convivência familiar e a igualdade entre cônjuges ou companheiros, funcionando como verdadeiro elemento legitimador das relações familiares. Trata-se, inclusive, do fundamento que justifica a proteção jurídica da convivência familiar em grande parte dos ordenamentos contemporâneos. Nas relações familiares, a afetividade é juridicamente presumida, seja entre pais e filhos, seja entre cônjuges ou companheiros, presunção que somente se extingue com o falecimento, no caso da filiação, ou com a cessação da convivência, nas relações conjugais ou de companheirismo.

A ausência de afeto resultante do abandono por parte do pai não deve ser vista como uma lacuna jurídica ou uma simples incompatibilidade de personalidades, mas sim como a concretização do descumprimento de uma obrigação de ação que faz parte do poder familiar. Sob a perspectiva da responsabilidade civil subjetiva, o vazio emocional causado pelo genitor representa uma omissão específica que compromete o direito da criança à convivência familiar e ao apoio psicológico, aspectos fundamentais para sua dignidade. No âmbito da discussão doutrinária, argumenta-se que, embora a legislação não disponha de mecanismos para forçar

sentimentos, ela reconhece o cuidado como uma categoria jurídica objetiva; assim, a falta de afeto não é um fator que exclui a responsabilidade, mas sim o cerne do dano. Ao falhar na formação do vínculo afetivo, o pai impõe ao filho um "vazio existencial", prejudicando seu desenvolvimento da autoimagem e segurança psíquica. Essa carência afetiva se torna um fato jurídico que gera a obrigação de indenizar devido à natureza irreversível de determinadas perdas no crescimento infantil.

3.6 Princípio da Convivência Familiar

O princípio da convivência familiar refere-se à vivência dos membros da família em um espaço físico e simbólico, comumente identificado como o lar, entendido não apenas como local de coabitação, mas como ambiente de proteção, pertencimento e segurança. Ainda que as contingências da vida possam impedir a residência comum, como separações, divórcios ou outras circunstâncias, esse espaço permanece como referência afetiva e protetiva para os integrantes da família, funcionando como verdadeiro porto seguro. O direito à convivência familiar dirige-se não apenas aos membros da família, mas também ao Estado e à sociedade, impondo-lhes o dever de proteção e promoção desse vínculo. Ademais, atua como elemento delimitador do poder familiar, uma vez que, mesmo diante da dissolução da convivência entre os pais, assegura-se à criança e ao adolescente o direito fundamental de conviver com ambos, em atenção ao seu melhor interesse.

A violação desse preceito configura o abandono afetivo, fenômeno caracterizado pela omissão injustificada do dever de cuidado, que é elemento estruturante do poder familiar e que traz implicações jurídicas severas que podem transcender a mera reparação pecuniária.

3.7 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio da proteção integral e da prioridade absoluta encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais ali elencados. O dispositivo constitucional explicita a centralidade da tutela infantojuvenil ao garantir

direitos como vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de determinar sua proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, tal princípio "não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado"[3]. Trata-se, portanto, de um comando jurídico vinculante, que impõe a todos os atores sociais o dever de assegurar o pleno e saudável desenvolvimento da criança e do adolescente, reconhecidos como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, dotadas de dignidade humana e titulares de proteção integral, conforme também reafirmado pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.8 Princípio da Função Social da Família

A família, como base da sociedade, deve ter suas relações interpretadas sob o olhar social, acompanhando as mudanças e a realidade, além de proteger seus membros da violência. À luz dos arts. 1º, III, 226 e 227 da Constituição, a tutela jurídica da família não se justifica pela forma que ela assume, mas pelo cumprimento de finalidades constitucionalmente relevantes, como o afeto, a solidariedade, o cuidado recíproco e a proteção especial de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis. Nesse sentido, a família somente merece proteção estatal quando exercida em consonância com sua função social, vedando-se práticas abusivas, hierarquizantes ou excludentes, e legitimando o reconhecimento de múltiplas configurações familiares que concretizem, na experiência cotidiana, os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. Sobre o assunto discorre Maria Berenice:

> A família somente merece tutela jurídica quando cumpre sua função social, que é a de servir como espaço de afeto, solidariedade e promoção da dignidade de cada um de seus integrantes, não podendo ser utilizada como instrumento de opressão, desigualdade ou violação de direitos fundamentais.[4]

---

[3] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 55.

[4] DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2019, p. 63–64.

O princípio da função social da família se manifesta de forma mais intensa no eudemonismo, uma abordagem que desloca o foco das relações familiares da preservação de linhagens ou bens para a promoção do desenvolvimento pessoal de cada um de seus integrantes. Dentro desse contexto, o abandono afetivo é encarado não apenas como a falta de convivência, mas como uma violação direta da obrigação parental de oferecer o apoio necessário para que os filhos possam explorar suas potencialidades plenamente. A negligência, ao privar o indivíduo do afeto e dos cuidados essenciais para sua formação psíquica, compromete a finalidade ética do núcleo familiar, que deve servir como um alicerce seguro na busca pela felicidade.

3.9 Desconstituição da Filiação e os Reflexos nos Princípios da Família

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a ruptura do vínculo biológico dialoga diretamente com o risco de esvaziamento dos princípios estruturantes do Direito de Família quando a solução judicial é reduzida a um ato meramente formal. O Direito não pode impor afeto nem obrigar à reconciliação, mas também não deve legitimar decisões que ignorem, sem justificativa, a dimensão relacional e humana da filiação.

Quando a exclusão da paternidade ocorre sem qualquer tentativa séria de reaproximação ou sem análise do contexto afetivo, há, de fato, um risco de enfraquecimento prático de princípios como o da Convivência Familiar, da Afetividade (não como sentimento imposto, mas como valor jurídico que orienta a preservação de relações significativas), e ainda os princípios da Solidariedade, do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, e da Dignidade da Pessoa Humana, tanto do filho, quanto do pai.

Se o Judiciário não examina essas dimensões e decide apenas com base em um recorte formal (biológico ou registral), há uma tendência de decisão juridicamente válida, mas materialmente pobre, e, em casos extremos, percebida como instrumento de ruptura punitiva.

Nesse cenário, a necessidade de uma fundamentação adequada funciona como uma verdadeira proteção constitucional contra decisões apressadas, retaliatórias ou baseadas em impulsos emocionais. O juiz não pode se restringir a uma análise superficial do vínculo biológico ou registral; é imprescindível um exame minucioso das circunstâncias específicas que cercam a formação, manutenção ou

dissolução da parentalidade, levando em conta também as dimensões socioafetivas e existenciais. A jurisdição familiar contemporânea requer sensibilidade para reconhecer que, em muitos casos, o pedido de exclusão da paternidade pode estar ligado a conflitos emocionais temporários, ressentimentos acumulados, separações conjugais mal resolvidas ou dinâmicas familiares complexas que não justificam necessariamente a eliminação definitiva do vínculo de filiação.

Dessa forma, a desconstituição da paternidade, quando operada sem exame rigoroso das dinâmicas afetivas e da potencialidade de preservação do vínculo, pode conduzir a um esvaziamento material dos princípios supramencionados, convertendo a decisão judicial em ato de mera formalização da ruptura. Todavia, não se pode exigir do Direito a imposição de tentativas artificiais de reconciliação, sob pena de violação da autonomia existencial das partes. O equilíbrio reside na exigência de fundamentação qualificada, capaz de evidenciar que a exclusão do vínculo não decorre de impulso retaliatório, mas de juízo prudencial orientado à dignidade e ao desenvolvimento integral do filho.

4 DIREITO AO NOME E ORIGEM FAMILIAR

O nome de uma pessoa pode ser conceituado como um elemento de identificação social, uma espécie de sinal. O ser humano, por meio do nome que lhe foi atribuído no registro de nascimento, pratica os atos da vida civil, exerce seus direitos e individualiza-se na sociedade. O direito ao nome e ao sobrenome é direito fundamental da personalidade, indispensável à identificação da pessoa no meio social e ao reconhecimento de sua individualidade e pertencimento familiar. O nome compreende o prenome e o sobrenome, sendo este último responsável por vincular o indivíduo à sua origem familiar, histórica e afetiva. Trata-se de expressão direta da dignidade da pessoa humana, pois assegura identidade, continuidade familiar e proteção contra o anonimato ou a negação da própria história. No âmbito do Direito de Família, o direito ao nome assume especial relevância por refletir vínculos de filiação — biológicos, adotivos ou socioafetivos — e por acompanhar a pessoa ao longo de toda a vida, admitindo alterações apenas em hipóteses legalmente justificadas, sempre em atenção à proteção da identidade pessoal e ao melhor interesse do indivíduo. Neste sentido, a mestra Maria Berenice Dias ensina:

> O nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza de todas essas prerrogativas. À luz da psicanálise, o nome não retrata só a identidade social, mas, principalmente, a subjetiva, permitindo que a pessoa se reconheça enquanto sujeito e se identifique jurídica e socialmente. Trata-se de um bem jurídico que tutela a intimidade e permite a individualização da pessoa, merecendo proteção do ordenamento jurídico de forma ampla. Assim, o nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana.[5]

4.1 Registro Civil

No histórico Regimento nº 18.542 (Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928), que disciplinava a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Beviláqua, implementou-se a definitividade do nome.

Sendo o nome civil um direito da personalidade (intransmissível, inalienável e indisponível), ele recebe proteção do Código Civil que estabelece em seu artigo 16: “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o

---

[5] DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 112.

sobrenome". Também regulamenta a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e outros diplomas, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 18), incorporada ao Direito Brasileiro por meio do Decreto nº 678/1992, que preceitua que toda pessoa tem direito a um prenome e ao sobrenome de seus pais ou ao de um deles; e a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 7º).

Antes das alterações sofridas na lei de registros públicos pela lei 14.382/22, a alteração do nome somente seria permitida em casos excepcionais, devidamente justificados. As exceções à imutabilidade do nome, via de regra, deveriam ser processadas em juízo a seguir elencadas[6]:

> a) Prenome ridículo do portador do nome - antigo art. 55 da lei dos registros Públicos,
>
> b) Acréscimo de apelido público e notório ao prenome -- antigo art. 58 da lei dos registros públicos;
>
> c) tradução de nome estrangeiro - arts. 43 e 44 da lei 6.815/80;
>
> d) homonímia;
>
> e) reconhecimento ou negatório da paternidade;
>
> f) proteção de vítimas e testemunhas de crimes - antigo art. 57 da lei dos registros públicos;
>
> g) adoção - art. 47, §5º da lei 12.010/09.

O sobrenome identifica a origem da pessoa, de forma a indicar sua filiação ou estirpe, e é transmissível por sucessão. Os apelidos de família são adquiridos *ipso iure*, com o simples fato do nascimento.

O nome e o sobrenome são elementos essenciais na expressão da individualidade, funcionando como um vínculo entre a identidade pessoal do indivíduo e sua posição na sociedade. No contexto do Direito da Personalidade, o prenome serve para distinguir a singularidade do indivíduo, enquanto o sobrenome (patronímico) simboliza a ancestralidade e a ligação familiar, sendo crucial para a aplicação do Princípio da Função Social da Família.

---

[6] FARAJ, Lenise Friedrich; FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes. O fim da imutabilidade do nome das pessoas naturais. Migalhas, Ribeirão Preto – SP, 12 jul. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais. Acesso em: 15/12/2025.

4.2 Impossibilidade de Declaração Unilateral da Mãe

A lei brasileira reconhece que a mãe pode afirmar a relação de paternidade no registro de nascimento com o suposto pai, mas não pode provar unilateralmente o fato do vínculo de paternidade, a menos que o pai seja reconhecido voluntariamente ou por decisão judicial. Essa restrição segue a necessidade de harmonizar o direito fundamental da criança à identidade, origem e vida familiar, conforme estipulado no Artigo 227 da Constituição Federal, com a garantia do devido processo legal e do direito de defesa assegurado ao suposto pai. A filiação, como status legal com consequências pessoais, patrimoniais e sucessórias, não pode ser estabelecida apenas por declaração unilateral, sob pena de violar a segurança jurídica. Sobre essa disposição, pela lei nº 8.560/1992, deve haver um sistema administrativo que permita à mãe identificar o pai para que ele reconheça voluntariamente, ou, se recusar, para que o Ministério Público proponha uma ação de investigação de paternidade. O sistema tenta, com isso, equilibrar os direitos da criança com as garantias processuais do sistema, permitindo que a paternidade seja reconhecida legal e constitucionalmente.

Segundo Paulo Lôbo: “O reconhecimento do filho é ato jurídico unilateral, personalíssimo e irrevogável, pelo qual o genitor declara a existência da filiação, produzindo efeitos imediatos quanto ao estado de filiação.[7]” Para o autor, trata-se de ato de natureza existencial, vinculado à dignidade da pessoa humana e à responsabilidade parental, sendo, em regra, irrevogável após sua formalização, salvo vício de consentimento.

Importante ressaltar que o artigo 1.609 do Código Civil estabelece as modalidades de reconhecimento de filhos havidos fora do casamento e pode ser realizado no registro de nascimento, escritura/escrito particular, testamento ou perante o juiz, sendo válido mesmo antes do nascimento ou após o falecimento do filho. Assim, a paternidade, quando não advém de uma presunção legal, requer uma declaração explícita por parte do genitor ou uma decisão judicial que a constitua.

Dessa forma, embora a mãe tenha a capacidade de registrar o nascimento no cartório, ela não pode, por sua conta, estabelecer legalmente a paternidade. Isso ocorreria em desacordo com o devido processo legal e as garantias do contraditório

[7] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil – Famílias. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 221-223.

e da ampla defesa, conforme disposto nos Artigos 5º, LIV e LV da Constituição Federal. A regulamentação prevista na Lei nº 6.015/1973 afirma que o registro civil é um ato que atesta o nascimento, enquanto o reconhecimento da paternidade possui uma natureza constitutiva, necessitando da manifestação expressa do pai ou de uma decisão judicial. Esse sistema se alinha aos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável (Artigo 226, §7º da CF), além de garantir a proteção integral da criança (Artigo 227 da CF). Ele assegura tanto o direito à identidade e à filiação quanto a segurança jurídica na formação das relações familiares.

4.3 Princípio da Imutabilidade Relativa do Nome e a sua Flexibilidade

A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, inovou prevendo a possibilidade de alteração do nome, extinguindo o fatídico prazo decadencial de um ano após a maioridade e prevendo, de maneira igualmente relevante, a possibilidade de sua alteração extrajudicial.

Ao flexibilizar a imutabilidade do nome, essa nova legislação busca garantir que o nome da pessoa reflita de forma autêntica sua identidade e personalidade, contribuindo diretamente para a promoção da dignidade humana e da igualdade.

A Lei prevê a modificação do prenome, independentemente de motivação específica e sem necessidade de decisão judicial, especialmente após a maioridade civil. O legislador rompeu com a tradicional rigidez do princípio da imutabilidade do nome, que passa a ser relativizado em favor da autodeterminação e da proteção da identidade pessoal. Todavia, essa flexibilização não se projeta de forma irrestrita sobre o estado de filiação, uma vez que a alteração do nome não implica, por si só, a desconstituição de vínculos parentais, os quais permanecem submetidos a regime jurídico próprio, marcado pela estabilidade das relações familiares, pela proteção da pessoa em desenvolvimento e pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais, instituída pelo Provimento nº 46/ 2015 do Conselho Nacional de Justiça e posteriormente pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, tem papel relevante para tutelar o interesse público que envolve as relações do nome como dever, resguardando a publicidade e evitando-se situações fraudulentas.

Em situações de abandono afetivo ou exclusão social, o nome assume uma conotação simbólica complexa: pode refletir tanto acolhimento quanto o estigma associado a um relacionamento negligenciado. A jurisprudência atual tem reconhecido a possibilidade de mudanças no registro civil, permitindo a adição de sobrenomes socioafetivos ou a remoção de patronímicos que remetam a experiências traumáticas. Essa abordagem se baseia na ideia de que o nome deve representar com precisão a história biográfica e o bem-estar do indivíduo, assegurando que o registro público não se torne uma prisão identitária, mas sim uma representação autêntica de sua trajetória emocional.

No que concerne à filiação socioafetiva, em 2017 o Conselho Nacional de Justiça emitiu o Provimento 63/2017, padronizando o reconhecimento extrajudicial em todo o país. O provimento estabelece os procedimentos para o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva no âmbito dos cartórios de registro civil. Esse reconhecimento ocorre quando uma pessoa assume, de forma contínua e duradoura, o papel de pai ou mãe em relação a uma criança, independentemente dos vínculos biológicos.

Tratando o tema de uma maneira positiva, aduz Paulo Lôbo:

> A paternidade envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos, principalmente, na convivência familiar durante a infância e adolescência. A paternidade é múnus, direito dever, construída na relação afetiva, e assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação, isto é, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar. É o pai quem assumiu esses deveres, embora não seja o genitor.[8]

Evidente que a legislação pátria caminha no sentido da desjudicialização como uma das maneiras de garantir aos jurisdicionados o acesso à justiça com maior amplitude. E a alteração do nome, antes regida por um princípio austero, segue abrandada por um roteiro de menor burocracia e maior autonomia das serventias extrajudiciais.

---

[8] LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. Revista CEJ, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006.

4.4 Filiação

As conceituações relacionadas à filiação sofreram modificações seculares, sendo a mais importante a que excluiu a necessidade do matrimônio para sua aferição, expandindo-se a proteção aos vínculos paterno-filiais. Esclarece-nos Maria Berenice Dias:

> Quando do Código Civil de 1916, observa-se que os filhos eram classificados, por meio de terminologia discriminatória, em legítimos, ilegítimos e legitimados. Os ilegítimos eram divididos em naturais ou espúrios. Esta última subdivisão, ainda, se qualificava em incestuosos e adulterinos. Indelével que tal procedimento tinha como critério a circunstância da prole ter sido concebida na constância do casamento ou não.[9]

O que antes era tratado como filiação legítima, após o Código Civil de 2002, tornou-se mais abrangente, constando simplesmente - Da Filiação. Não há dúvidas de que a alteração reflete a determinação Constitucional (art. 227, § 6º) de se afastar toda e qualquer nomenclatura discriminatória relativa à filiação.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo:

> O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele.[10]

O parentesco natural é definido como aquele que surge de relações de sangue, enquanto o parentesco civil decorre de outras origens que não envolvem consanguinidade, estabelecidos por meios como adoção, inseminação artificial e afinidade (como parentes por afinidade).

Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 27: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”[11].

---

[9] DIAS, ref. 5, p. 387.

[10] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. IBDFAM, Barro Preto – BH, 23 mar. 2004. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filiaCAo+e+direito+A0+origem+genAtica:+uma+distinCAo+necessAria. Acesso em: 29 jan. 2025.

[11] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do

A filiação é um direito inalienável do indivíduo, que pode inclusive explorar suas origens biológicas, especialmente quando se trata de adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura orientação psicológica e jurídica, com marcos legais para tais buscas.

Normatiza o Código Civil em vigência:

> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
> I - dirigir-lhes a criação e a educação;
> II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
> III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
> IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
> V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
> VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
> VII- representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
> VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
> IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Com a superação da perspectiva puramente patrimonialista e biológica do Código Civil de 1916, o Direito de Família contemporâneo fundamenta-se na eudemonia e na dignidade da pessoa humana para reconhecer a filiação como uma construção complexa. Nesse contexto, a filiação não se restringe apenas aos aspectos genéticos, mas também se apoia nas relações afetivas, conferindo à condição de filho o status de fonte de parentesco civil, conforme estipulado pelo artigo 1.593 do Código Civil de 2002. Portanto, a verdade sociológica e o melhor

---

Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 25 maio 2026.

interesse da criança emergem como princípios interpretativos que igualam em direitos e deveres as filiações biológica, adotiva e socioafetiva.

A compreensão moderna de filiação admite a coexistência de diferentes modalidades de filiação, fundamentando-se na tese da multiparentalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 622 de Repercussão Geral). Ela transcende o critério biológico (*pater is est*) ao admitir que a paternidade socioafetiva, uma vez declarada, produz efeitos jurídicos idênticos aos da consanguinidade, não havendo hierarquia entre ambas. Essa paridade assegura ao descendente o pleno exercício de direitos personalíssimos e patrimoniais, tais como o direito ao nome, à percepção de alimentos e à sucessão hereditária de ambos os genitores. Portanto, o reconhecimento da pluralidade de vínculos parentais reflete a adaptação do Direito às novas dinâmicas familiares, priorizando a estabilidade das relações de cuidado e a proteção integral do indivíduo.

4.5 Filiação Presumida

No contexto do Direito Civil brasileiro, a filiação presumida baseia-se na cláusula *pater is est*, conforme estipulado pelo artigo 1.597 do Código Civil. Esse artigo atribui legalmente a paternidade aos filhos gerados durante o casamento ou em união estável, incluindo também casos de reprodução assistida, tanto homóloga quanto heteróloga. Essa presunção é de natureza relativa (*juris tantum*) e é guiada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. A eficácia dessa presunção é reforçada pela Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, que determina a presunção de paternidade quando há recusa injustificada ao exame de DNA. Conforme descreve o artigo supramencionado: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

> I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
>
> II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
>
> III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

> IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
> V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido e um homem é casado com a mãe da criança no momento do nascimento ou concepção, ele é automaticamente presumido como o pai legal da criança. Isso significa que, legalmente, ele é reconhecido como o pai, independentemente de sua relação biológica com a criança.

Ainda abordando a filiação presumida, a Lei 12.004/2009 estabelece que a simples recusa do réu em se submeter ao exame de código genético (DNA) gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Mais recentemente entrou em vigor, em 19 de abril de 2021, a Lei Federal 14.138/21, a qual, adicionou dispositivo à Lei 8.560/92, permitindo, em processos de investigação de paternidade, o pedido de exames de DNA em parentes consanguíneos do suposto pai, quando este seja falecido ou esteja desaparecido.

Nesse caso, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, somando-se aos elementos probatórios reunidos no caderno processual.

Recentemente, a jurisprudência avançou para reconhecer a primazia da paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade, atenuando o rigor do critério biológico em nome da estabilidade das relações familiares e da proteção da identidade filiatória.

4.6 Filiação Biológica

Habitualmente, a paternidade é concretizada no momento em que o pai biológico registra o filho, reconhecendo a filiação.

É possível que o registro seja feito apenas pela mãe. Entretanto, o pai poderá a qualquer momento, comparecer diretamente em cartório e reconhecer a paternidade.

O art. 1° da Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, diz que esse reconhecimento é irrevogável e será feito:

> I - no registro de nascimento;
>
> II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
>
> III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
>
> IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Esclarece, ainda, a referida Lei que o reconhecimento da paternidade por absolutamente incapaz somente poderá ser efetivado por decisão judicial. E que o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Durante muitos anos a filiação, quando colocada em dúvida, era estabelecida por um contexto probatório. Com a evolução da ciência surgiu o teste de DNA, possibilitando a conferência da identidade genética da pessoa, rechaçando qualquer incerteza acerca da paternidade biológica.

O filho quando reconhecido passa a ter todos os direitos inerentes à filiação, incluindo o direito à herança, o nome familiar, o status, a dignidade, a honra, amparo material, a integridade psíquica e emocional advindas da identificação da paternidade.

4.7 Filiação Socioafetiva

A filiação socioafetiva não é oriunda de origem genética, mas sim construída pelo afeto, pela convivência, por vínculos emocional e psicológico do filho que enxerga como pais os indivíduos com quem convive e deles recebe verdadeiro afeto.

A parentalidade socioafetiva é reconhecida por meio da "posse do status de filho", ou seja, um vínculo que é construído na relação de afeto, convivência e responsabilidade entre uma pessoa e uma criança, independentemente dos laços consanguíneos. Essa relação consolida uma forma legítima de parentesco civil com efeitos pessoais e patrimoniais retroativos ao seu início.

Urge esclarecer que uma relação socioafetiva não significa necessariamente a relação estabelecida entre uma criança e seu padrasto ou madrasta. Não é raro

constatarmos o homem ou a mulher mantendo uma relação saudável com o enteado, sem que essa relação se caracterize como paternidade ou maternidade socioafetiva.

A filiação socioafetiva pode ser realizada tanto judicialmente como extrajudicialmente, e deve preencher os requisitos constantes na regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, quais sejam:

> I – Requerimento firmado pelo ascendente socioafetivo (nos termos do Anexo VI), testamento ou codicilo (artigo 11, parágrafos 1º e 8º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
>
> II – Documento de identificação com foto do requerente – original e cópia simples ou autenticada (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ);
>
> III – Certidão de nascimento atualizada do filho – original e cópia simples ou autenticada (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ);
>
> IV – Anuência pessoalmente dos pais biológicos, na hipótese do filho ser menor de 18 anos de idade (artigo 11, parágrafos 3º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
>
> V – Anuência pessoalmente do filho maior de 12 anos de idade (artigo 11, parágrafos 4º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
>
> VI – Não poderão ter a filiação socioafetiva reconhecida os irmãos entre si nem os ascendentes (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
>
> VII – Entre o requerente e o filho deve haver uma diferença de pelo menos 16 anos de idade (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
>
> VIII – Comprovação da posse do estado de filho (artigo 12 do Provimento 63/2017 do CNJ).

A superação do modelo estritamente biológico permitiu que o sistema jurídico reconhecesse a posse do estado de filho como um aspecto fundamental da filiação, valorizando a realidade vivida no ambiente familiar. A atuação dos tribunais superiores foi crucial nesse desenvolvimento, especialmente ao determinar que a parentalidade socioafetiva gera os mesmos efeitos legais da filiação biológica, abrangendo questões como pensão alimentícia, herança, nome e autoridade parental, não configurando um vínculo precário ou subordinado. Nesse contexto, o

Supremo Tribunal Federal, ao avaliar o Tema 622 de repercussão geral, admitiu a possibilidade de coexistência entre as filiações biológica e socioafetiva, consagrando a multiparentalidade[12] como uma manifestação do pluralismo familiar e do melhor interesse da criança, entendimento também reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Importante ressaltar que, no âmbito extrajudicial, é necessário obter o consentimento pessoal dos pais biológicos para o reconhecimento de um pai ou mãe socioafetiva. A ausência de um pai biológico não os isenta desse processo, pois ambos os pais biológicos devem consentir. Ainda, as crianças maiores de 12 anos também devem concordar. Regulamentações recentes do Conselho Nacional de Justiça determinam que, se um pai biológico estiver inacessível, torna-se imprescindível promover uma ação judicial para prosseguir com o reconhecimento. O objetivo dessas diretrizes é garantir a segurança jurídica e priorizar os melhores interesses da criança, ressaltando a importância de um relacionamento estável e socialmente reconhecido entre a criança e o pai socioafetivo.

Dessa forma, a filiação socioafetiva se estabelece como um elemento central do Direito das Famílias contemporâneo, priorizando o cuidado, a responsabilidade e os laços afetivos em vez de uma visão meramente genética da parentalidade. Seu registro é importante para garantir o acesso de uma criança a políticas que podem depender dele, como previdência social e escolaridade.

4.8 Desfiliação

De acordo com o artigo 1.601, do Código Civil de 2002, apenas o pai tem legitimidade para propor a ação judicial de negatória de paternidade.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.412.946, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que apenas o pai registral possui legitimidade para ajuizar ação negatória de paternidade, destacando que essa legitimidade é personalíssima e não pode ser transferida a terceiros com mero interesse econômico.

---

[12]TJ-MA RECONHECE primeiro caso de multiparentalidade e mantém pais biológicos e afetivos no registro. ANOREG-MA, São Luís – MA, 26 maio 2025. Disponível em: https://anoregma.org.br/tj-ma-reconhece-primeiro-caso-de-multiparentalidade-e-mantem-pais-biologicos-e-afetivos-no-registro/. Acesso em: 27/jan/2026.

Está contida no art. 1.601 do referido Código a imprescritibilidade da ação de contestação de paternidade, o que significa que um filho pode ter a sua paternidade contestada depois de muitos anos de convivência.

Ao surgir qualquer tipo de judicialização da paternidade, a família moral e socialmente constituída também é interrogada. Ao serem colocados em questão os alicerces onde o sujeito se constituiu, podemos também esperar que efeitos na subjetividade se manifestem.

De outro lado, o sistema jurídico atual, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e na doutrina da proteção integral, tem reduzido a primazia do vínculo biológico em prol da verdade socioafetiva. Historicamente, o abandono afetivo era abordado apenas no âmbito da responsabilidade civil, resultando em um dever de indenizar sem romper o vínculo legal. No entanto, em decisões mais recentes (particularmente das Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, entre 2024 e 2025), estabeleceu-se o entendimento de que a total ausência de socioafetividade pode justificar a desfiliação.

Essa interpretação se baseia na ideia de que a paternidade não deve ser vista apenas como um dado biológico ou uma imposição registral permanente, mas sim como um encargo público que requer o exercício efetivo de cuidado e apoio. Quando um genitor abdica voluntariamente de suas funções existenciais e materiais por um longo período, criando um hiato afetivo absoluto, a permanência do nome nos registros civis deixa de cumprir sua função social, tornando-se um ônus para a identidade do filho. Assim, a Corte Superior permite a exclusão da paternidade quando fica demonstrado que o vínculo biológico é insuficiente para sustentar a relação jurídica, especialmente em situações onde essa ligação causa sofrimento ou estigmatização ao descendente. Nesse caso, o filho pode entrar com a ação visando a extinção do vínculo e alteração do registro.

Em síntese, a jurisprudência está se direcionando para a aplicação do "princípio da afetividade" em sua vertente negativa, onde a sua ausência deliberada e duradoura justifica a desconstituição do vínculo, priorizando os direitos fundamentais à identidade e ao bem-estar psicossocial do filho em detrimento da mera realidade genética.

Acerca desta expansão excessiva do princípio da afetividade no Direito de Família, adverte Gustavo Tepedino, sobre os riscos da subjetivação excessiva das relações familiares e da fragilização da segurança jurídica do estado de filiação. “A

afetividade não pode converter-se em critério jurídico absoluto, sob pena de dissolução da necessária estabilidade das relações familiares e da própria segurança do estado de filiação”[13].

Embora tenha um papel importante como vetor interpretativo, não pode ocupar uma posição absoluta que elimine completamente os critérios jurídicos objetivos relacionados à filiação. O Direito de Família moderno não deve ser reduzido apenas à lógica do afeto subjetivo, pois isso poderia comprometer a função estruturante e protetiva das relações familiares. A dignidade da pessoa humana requer proteção tanto contra vínculos opressivos quanto contra separações apressadas ou pouco refletidas. O aumento de decisões açodadas que rompem vínculos filiais evidencia uma tensão mais ampla entre a autonomia individual e a estabilidade das instituições familiares. O desafio atual reside exatamente em encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade existencial dos envolvidos e a preservação da segurança jurídica, da responsabilidade parental e da função social da família, evitando que a jurisdição familiar se transforme em um mero instrumento para validar rupturas emocionais passageiras.

Importante consignar que a desconstituição da paternidade acarreta implicações profundas na formação da identidade, na saúde psicológica e nas relações sociais do filho, gerando efeitos que muitas vezes vão além das partes diretamente envolvidas no litígio, afetando avós, irmãos e toda a rede familiar construída ao longo do tempo. Isso ocorre porque o parentesco em linha reta é derivado do vínculo de filiação. Desta forma, ao ser anulada a paternidade, se extingue também o parentesco civil com os ascendentes desse lado da família, resultando em consequências jurídicas significativas nas áreas sucessória, alimentar, registral e convivencial.

No contexto sucessório, a desfiliação elimina os direitos hereditários mútuos entre o filho e seus avós paternos, fazendo com que cesse a vocação hereditária baseada nesse vínculo biológico ou registral. As obrigações alimentares dos avós também podem ser interrompidas, dado que a responsabilidade deles é considerada subsidiária e complementar à dos pais, conforme entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 596 do STJ: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de

---

[13] TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 398.

impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”[14]. Com a dissolução do vínculo paternal, desaparece a fundamentação jurídica que sustentava as obrigações alimentares dos ascendentes dessa linhagem familiar. Por isso, a intervenção judicial deve ser feita com cautela redobrada e uma fundamentação robusta, diante dos efeitos transgeracionais que afetam não apenas avós e irmãos, mas toda a estrutura familiar.

4.9 Multiparentalidade

Multiparentalidade permite o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais, combinando vínculos biológicos e socioafetivos. O reconhecimento de relações multiparentais desafiou as noções tradicionais de uma família, como constituída por um pai e uma mãe com a prole, e ampliou os modelos familiares adaptando-se a novas realidades.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 21 de setembro de 2016, por maioria dos votos, entendeu que a existência da paternidade socioafetiva não afasta os encargos do genitor biológico, negando provimento ao Recurso Extraordinário n. 898060/SC, com repercussão geral reconhecida.

O referido recurso, por maioria de votos, apreciou a irresignação de um genitor contra o acórdão que considerou os efeitos de sua paternidade, com reflexos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo. A Corte Suprema fixou a tese no seguinte sentido:

> “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBRE PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-

[14]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 596. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Brasília, DF, ano 10, n. 2315, p. 118, 23 out. 2017. Disponível em: stj.jus.br. Acesso em: 20 maio 2026.

POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida têm preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos

governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada "família monoparental" (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (I) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (II) pela descendência biológica ou (III) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele que utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de "dupla paternidade" (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e

> adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (BRASÍLIA, 2016).

Estabeleceu-se, assim, que o registro público da parentalidade socioafetiva não anula a relação biológica, ressaltando a importância do reconhecimento dos filhos nascidos de reprodução assistida em união homoafetiva, diretamente nos cartórios de registro civil.

A Lei 14.382 de 2022 formalizou o reconhecimento de enteados e padrastos no registro civil, reforçando a legitimidade da filiação socioafetiva e biológica simultâneas[15].

Recentemente, foi autorizado pelo Poder Judiciário o direito de uma criança de 10 anos de idade, ter na certidão de nascimento o nome de três pais e uma mãe, tendo em vista que ela é criada por um casal homoafetivo e ainda mantém vínculo com seus pais biológicos[16].

4.10 Abandono Afetivo

Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva nas relações entre pais e filhos, para além da obrigação legal de caráter material, constituem um dos maiores desafios contemporâneos para os operadores do Direito de Família. Em um contexto normativo marcado pela valorização de deveres objetivamente mensuráveis, como o sustento, a guarda e a prestação de alimentos, os laços afetivos tendem a ser silenciados ou relegados a um plano secundário, por escaparem à lógica tradicional da certeza jurídica. Nesse cenário, impõe-se a indagação acerca dos fatores capazes de subverter essa ordem prática, de modo a recolocar a subjetividade, o

---

[15]BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 18 abr. 2026.

[16]AGUIAR, Verônica. Justiça autoriza criança de Vitória a ser registrada por três pais e uma mãe. Tribunaonline, Vitória – ES, 26 jan. 2025. Disponível em: https://tribunaonline.com.br/cidades/justica-autoriza-crianca-de-vitoria-a-ser-registrada-por-tres-pais-e-uma-mae-227607?home=esp%C3%ADrito+santo. Acesso em: 29 jan. 2025.

cuidado e a dimensão relacional da parentalidade no centro da tutela jurídica, sem comprometer a segurança do sistema, mas ampliando sua sensibilidade às exigências da dignidade humana.

No domínio da psicologia do desenvolvimento, o abandono afetivo é considerado uma interrupção ou enfraquecimento dos laços de cuidado fundamentais para a formação emocional do indivíduo. A falta de figuras cuidadoras que estejam emocionalmente disponíveis prejudica a sensação de segurança básica, favorecendo o surgimento de padrões relacionais inseguros. Esses padrões tendem a se estabelecer como modelos internos de relacionamento, afetando a maneira como a pessoa se vê e percebe os outros, assim como sua habilidade de confiar, depender ou se diferenciar nas relações interpessoais.

Na infância, o abandono afetivo pode ter um impacto direto na regulação emocional, no desenvolvimento da empatia, na tolerância à frustração e no sentido de pertencimento. Na vida adulta, tais experiências podem se manifestar por meio de dificuldades nos relacionamentos amorosos, medo da rejeição, dependência emocional ou aversão à intimidade.

Uma alteração recente e significativa no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ocorreu com a sanção da Lei nº 15.240/2025, que reconhece formalmente o abandono afetivo como um ato ilícito civil, passível de reparação por danos morais. Isso significa que a omissão dos pais no cuidado emocional, carinho e presença, além do sustento material, gera consequências legais, estabelecendo o afeto como um dever parental fundamental e abrindo caminho para indenizações e outras sanções[17].

A lei reforça que o dever dos pais vai além do aspecto financeiro, incluindo apoio emocional, orientação e participação na vida dos filhos. A ausência de afeto e convivência é agora tratada como uma conduta ilícita, passível de punição, cobrindo os prejuízos psicológicos e sociais causados pela omissão parental.

4.11 Alienação Parental

[17]BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15240-28-outubro-2025-798199-publicacaooriginal-176854-pl.html. Acesso em: 25 maio 2026.

A teoria da Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi desenvolvida na década de 80, pelo médico norte americano Richard Alan Gardnerb, que atuava como perito em casos de custódia de crianças. Gardner se especializou em psiquiatria infantil e nos vários casos de divórcio litigioso que acompanhou, constatou a manipulação psicológica de uma criança para rejeitar um dos pais. Dessa maneira, ocorre uma espécie de programação ou lavagem cerebral realizada por um genitor, neste caso identificado como alienador, para que a criança rejeite o outro responsável.

A American Bar Association (ABA) publicou uma revisão sobre a Síndrome da Alienação Parental, através de um artigo intitulado "*Parental Alienation Syndrome: 30 Years On And Still Junk Science*"[18], concluindo pela inexistência de base científica.

Em 2008 a Associação Americana de Psicologia publicou uma nota onde recusou-se a tomar uma posição oficial sobre a SAP, mas levantou preocupações sobre a falta de dados de apoio para a suposta síndrome e sobre como o termo é usado:

> A American Psychological Association acredita que todos os profissionais de saúde mental, bem como autoridades policiais e tribunais, devem levar a sério quaisquer relatos de violência doméstica em casos de divórcio e custódia de filhos. Uma Força-Tarefa Presidencial da APA de 1996 sobre Violência e Família observou a falta de dados para dar suporte à chamada "síndrome de alienação parental" e levantou preocupações sobre o uso do termo. No entanto, não temos uma posição oficial sobre a suposta síndrome.[19]

No Brasil, a alienação parental foi acolhida e regulada através da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, prevendo sanções ao genitor que causar impedimentos à convivência do filho com o outro responsável[20].

---

[18]THOMAS, Rebecca M.; RICHARDSON, James T. PARENTAL ALIENATION SYNDROME**:** 30 years on and stil junk science. American Bar Association – BAR, Chicago – EUA, 01 jul. 2015. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/judicial/resources/judges-journal/archive/parental-alienation-syndrome-30-years-still-junk-science/. Acesso em: 24 jan. 2025.

[19]STATEMENT on parental alienation syndrome. American Psychological Association – APA, Washington-DC, 01 jan. 2008. Disponível em: www.apa.org https://www.apa.org/news/press/releases/2008/01/pas-syndrome. Acesso em: 24 jan. 2025.

[20]BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 25 maio 2026.BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 25 maio 2026.

Essa prática vai além do simples conflito familiar, adquirindo dimensões psicológicas e jurídicas significativas, pois impacta diretamente no desenvolvimento emocional e na formação subjetiva do indivíduo ainda em crescimento. Médicos e operadores do direito afirmam que a alienação parental tem um alcance destrutivo, capaz de insuflar os filhos a desenvolverem defeitos morais, ao ponto de inventar fatos, respaldar mentiras e esquecer momentos de felicidade. Por outro lado, o genitor alienante passa a assumir um autêntico papel vitimista.

Sob a ótica psicológica, a alienação parental se caracteriza pela indução sistemática de sentimentos como rejeição, medo ou hostilidade em relação a um dos genitores, sem justificativas concretas que sustentem tal aversão. A criança é colocada em um dilema de lealdade, sendo pressionada emocionalmente a se alinhar ao genitor alienador, o que prejudica sua autonomia psíquica e sua capacidade de estabelecer vínculos afetivos saudáveis. Esse processo tende a criar narrativas rígidas e desprovidas de pensamento crítico, resultantes da internalização do discurso do adulto de referência.

Os efeitos psicológicos da alienação parental são amplos e podem ocorrer tanto na infância quanto na vida adulta. Entre as consequências mais comuns estão sintomas de ansiedade, depressão, baixa autoestima, dificuldades na construção da identidade e prejuízos na habilidade de formar relações interpessoais baseadas na confiança. Além disso, uma vivência prolongada nessa dinâmica familiar pode comprometer a percepção da criança sobre figuras de autoridade e afeto, impactando negativamente seu desenvolvimento emocional e social.

Do ponto de vista jurídico, a alienação parental é vista como uma violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente no que tange ao direito à convivência familiar equilibrada e ao desenvolvimento integral.

A abordagem jurídica relacionada à alienação parental não se fundamenta prioritariamente em uma lógica punitiva; antes busca implementar medidas protetivas e preventivas voltadas para preservar os vínculos familiares e minimizar os danos emocionais. Nesse cenário, a atuação interdisciplinar desempenha um papel fundamental, especialmente através do apoio de equipes técnicas formadas por profissionais das áreas da psicologia e serviço social. Essas equipes têm como função subsidiar as decisões judiciais com base em critérios técnicos e na realidade concreta da criança envolvida.

A interação entre Psicologia e Direito é crucial para enfrentar adequadamente a alienação parental; decisões judiciais que não levam em conta as dinâmicas psíquicas podem intensificar o sofrimento infantil e perpetuar os conflitos. Portanto, é necessário superar uma perspectiva estritamente adversarial, adotando um modelo interventivo que considere o tempo psíquico da criança, escuta qualificada e priorize o princípio do melhor interesse do menor.

Em conclusão, a alienação parental representa um fenômeno relacional altamente complexo cujos efeitos vão além do espaço privado das relações familiares; requer uma resposta institucional sensível, técnica e integrada. A combinação dos conhecimentos psicológico e jurídico é essencial para assegurar a dignidade da criança e do adolescente, além de promover soluções que favoreçam seu desenvolvimento saudável e contribuam para a pacificação efetiva dos conflitos familiares.

5 PROCESSO JUDICIAL

A desconstituição de filiação é o instituto jurídico que visa desfazer um vínculo de filiação previamente estabelecido, seja ele biológico, registral ou socioafetivo, desde que apresente fundamentos jurídicos relevantes. A retirada do estado de filho rompe os efeitos jurídicos da filiação que envolvem o nome, alimentos, parentesco, direitos sucessórios.

A jurisprudência brasileira tem afirmado que a verdade biológica, isoladamente considerada, não possui força suficiente para desconstituir a filiação quando comprovada a posse do estado de filho, marcada pela convivência, pelo afeto e pelo exercício contínuo das funções parentais, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana, à proteção integral e à vedação do comportamento contraditório. Desse modo, a filiação é compreendida como uma realidade jurídica complexa, que transcende o dado genético e incorpora elementos relacionais e funcionais, impondo estabilidade e responsabilidade ao vínculo parental.

A retirada do nome do genitor da certidão de nascimento não constitui medida de simples realização, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro prestigia princípios como a imutabilidade relativa do nome e a preservação da origem biológica como elementos da identidade pessoal. Todavia, tal providência é juridicamente possível mediante decisão judicial que a autorize, desde que

demonstrada a existência de prejuízo concreto, sofrimento psíquico ou constrangimento relevante decorrente da manutenção do vínculo registral.

Esta ação que visa à retificação do registro civil, como necessariamente envolve direitos da personalidade e repercute em alimentos, sucessão e parentesco, é matéria tipicamente de Direito de Família, ainda que haja reflexo registral.

Importante diferenciar a exclusão do sobrenome paterno do registro da desconstituição da filiação, que produz relevantes efeitos jurídicos, entre os quais se destacam a perda do direito à prestação de alimentos e a extinção dos direitos sucessórios em relação ao genitor, afastando-se, por conseguinte, qualquer expectativa hereditária.

Há entendimento como o da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo[21] que determinou a retificação do registro civil de mulher que pleiteava a supressão do sobrenome paterno de sua certidão de nascimento, sob a alegação de abandono afetivo e material. O pedido de desconstituição da filiação, contudo, foi mantido como improcedente. Em seu voto, o relator do recurso, desembargador Giffoni Ferreira, destacou que o artigo 1.604 do Código Civil é expresso ao vedar a alteração do estado de filiação, admitindo-a apenas nas hipóteses de erro ou falsidade, circunstâncias não configuradas no caso concreto. Não obstante, o magistrado reconheceu a possibilidade de retificação do registro civil, ao fundamento de que a exclusão do patronímico é admitida em situações de abandono afetivo e material pelo genitor, quando a sua manutenção acarreta constrangimento e sofrimento psicológico ao titular do nome, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Mas, no entanto, prevalece no Superior Tribunal de Justiça[22] o entendimento de que a ausência absoluta de socioafetividade, aliada ao abandono material e afetivo, pode justificar o rompimento por completo do vínculo de paternidade, com efeitos inclusive patrimoniais e sucessórios, em caráter excepcional. Diversos tribunais estaduais vêm aplicando a mesma lógica para permitir a retificação do

---

[21]MULHER vítima de abandono afetivo poderá suprimir o sobrenome do pai do registro civil. (Apelação nº 1000199-64.2021.8.26.0100). tjsp.jus.br, São Paulo – SP, 25 jul. 2025. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=108760. Acesso em: 12 Jan 2026.

[22]FALTA de vínculo de socioafetividade leva Terceira Turma a manter desconstituição de paternidade. stj.jus.br, Brasília – DF, 18 fev. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/18022025-Falta-de-vinculo-de-socioafetividade-leva-Terceira-Turma-a-manter-desconstituicao-de-paternidade.aspx?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 28 Jan 2026.

registro civil, excluir o nome do pai registral e extinguir deveres sucessórios e alimentares recíprocos, quando comprovado abandono grave. Importante ressaltar que o cometimento de crime pelo genitor, isoladamente, não rompe a filiação. Imprescindível restar demonstrada a inexistência de vínculo socioafetivo e a violação grave do princípio da paternidade responsável, consubstanciada no abandono material e afetivo.

A propósito:

> Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE. FILHO MAIOR DE 18 ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.638, II, DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. COMPROVADA AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE SOCIOAFETIVIDADE ENTRE AUTOR E PAI REGISTRAL. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Ação de desconstituição de paternidade, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 17/04/2023, concluso ao gabinete em 28/05/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de extinção de vínculo de paternidade de filho maior de idade em razão: I) da ausência de relação socioafetiva entre as partes; II) do abandono afetivo e material do genitor; e III) do constrangimento sofrido pelo filho pelo crime de grande repercussão cometido pelo genitor. 3. A socioafetividade já há muito vem sendo compreendida como elemento caracterizador de vínculo de filiação, desde que verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho. Se a presença de socioafetividade autoriza o reconhecimento de vínculo de filiação, possível concluir que sua ausência pode implicar no rompimento do vínculo de parentesco biológico e registral, a depender da situação concreta a ser analisada. 4. A paternidade responsável é um balizamento ao princípio do livre planejamento familiar e volta-se para a pessoa em fase de desenvolvimento, sua proteção e promoção da personalidade, ratio justificadora do instituto da autoridade parental. Descumprida a imposição legal de cuidar, a interpretação sistemática dos dispositivos infraconstitucionais presentes no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, à luz do princípio constitucional da paternidade responsável, autorizam o rompimento do vínculo paterno-filial, observando-se as peculiaridades da hipótese em concreto. 5. No recurso sob julgamento, é premissa fática imutável que o autor e o genitor se encontraram em raras oportunidades, convivendo por poucos meses desde o nascimento até o rompimento do relacionamento entre o genitor e a genitora, e novamente por poucos meses quando do curto momento em que o casal reatou, quando o filho contava com um ano de idade. Percebe-se que o genitor

> vinculou o convívio com o filho ao relacionamento conjugal com a mãe e, rompido este, deixou de prestar qualquer auxílio material ou afetivo à criança, mesmo antes de ser recolhido ao sistema prisional. 6. É bem verdade que o cometimento do crime pelo pai não implica, por si só, no rompimento do vínculo de filiação. No entanto, a ausência de vínculo de socioafetividade estabelecida ao longo dos 25 (vinte e cinco) anos de vida do autor demonstra a quebra dos deveres de cuidado do genitor para com o filho, ensejando no seu abandono material e afetivo. 7. Portanto, constatada a inexistência de vínculo de socioafetividade entre o autor e seu genitor, bem como evidenciada a quebra dos deveres de cuidado do pai registral, consubstanciado no abandono material e afetivo do filho, verifica-se a possibilidade de rompimento do vínculo de paternidade, ante o descumprimento do princípio constitucional da paternidade responsável. 8. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova inequívoca do abandono material e afetivo por parte do genitor, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ. 9. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.117.287/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

A busca pela extinção do vínculo paternal, especialmente quando fundamentada no abandono afetivo, está sujeita ao procedimento geral estabelecido no Código de Processo Civil. Essa ação é classificada como uma questão de estado e se relaciona ao direito da família, sendo competência das Varas de Família e requerendo a intervenção obrigatória do Ministério Público. O processo inicia-se na fase postulatória, onde são definidos os motivos do pedido e os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que regem a paternidade responsável, com foco na evidência da violação contínua dos deveres de cuidado, convivência e assistência tanto moral quanto material.

O art. 334, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece hipóteses excepcionais de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação, ao prever que tal ato processual não será realizado quando ambas as partes manifestarem, de forma expressa, desinteresse na composição consensual ou quando a natureza do litígio não admitir autocomposição. O dispositivo revela a opção do legislador por um modelo processual cooperativo, que valoriza os métodos adequados de solução de conflitos como regra, mas reconhece limites impostos pela autonomia da vontade das partes e pela indisponibilidade de determinados direitos.

Assim, embora o Código de Ritos consagre a consensualidade como vetor estruturante do processo civil contemporâneo, o § 4º do art. 334 afasta qualquer

leitura de obrigatoriedade absoluta da conciliação ou mediação, reafirmando que a pacificação social deve ser estimulada, e não imposta, em consonância com os princípios da voluntariedade, da adequação procedimental e da efetividade da tutela jurisdicional.

No contexto das questões familiares regidas pelo Novo Código de Processo Civil, a convocação para a sessão consensual inicial adquire características específicas e mais rigorosas em comparação ao procedimento comum. A maioria dos estudiosos argumenta que a formulação do artigo 695 do Código de Processo Civil não permite a aplicação das exceções previstas no artigo 334, § 4º, que possibilitam a dispensa da audiência de conciliação ou mediação caso ambas as partes expressem previamente e de forma clara seu desinteresse pela autocomposição.

Assim, ao contrário do que ocorre no procedimento comum, o procedimento especial das ações familiares não admite a dispensa da audiência consensual inicial, que se configura como uma etapa obrigatória deste rito. Nesse contexto, o silêncio normativo do artigo 695 é interpretado como uma escolha legislativa deliberada, focada na importância da autocomposição e na busca por soluções adequadas à complexidade dos conflitos familiares, exigindo a realização da audiência independentemente da vontade expressa das partes, em respeito aos princípios da cooperação, consensualidade e proteção das relações familiares.

Entretanto, conforme os anexos deste estudo, constatamos que a maioria dos julgados não vê obrigatoriedade na realização de audiência conciliatória, optando pelo rito comum. Alguns magistrados optam pela audiência una (conciliação, instrução e julgamento).

A adoção da audiência única, ao reunir em um só ato processual a tentativa de conciliação, a fase instrutória e, em algumas situações, o julgamento, se mostra estruturalmente incompatível com a lógica da autocomposição qualificada, especialmente nos conflitos familiares. A conciliação, como um método apropriado para resolver disputas, requer tempo, escuta ativa, construção gradual de confiança e identificação dos interesses subjacentes das partes. Esses elementos são difíceis de serem desenvolvidos em um ambiente caracterizado pela formalidade, assimetria de poder e pela iminência de uma decisão judicial. Nesse cenário, a audiência única tende a transformar a conciliação em uma etapa meramente procedimental, desprovida de conteúdo dialógico, o que incentiva posturas defensivas e reforça uma

lógica adversarial, em detrimento de soluções construídas voluntária e conscientemente.

Portanto, embora atenda à necessidade de celeridade processual, a concentração dos atos em uma audiência única compromete a efetividade da conciliação adequada. Isso é particularmente relevante em litígios que envolvem vínculos contínuos e intensas cargas emocionais, além da necessidade de uma abordagem humanizada e interdisciplinar. Assim sendo, recomenda-se a separação entre as fases autocompositiva e instrutória como uma medida mais alinhada aos princípios da cooperação, dignidade da pessoa humana e adequada tutela dos conflitos.

Após essa fase inicial, procede-se para a etapa de saneamento e organização processual. Nesse momento, o juiz identifica as questões em disputa e determina o objeto da prova, que geralmente se concentra na verificação da existência ou não da posse do estado de filho e na extensão do abandono afetivo. A fase instrutória é crucial, exigindo um amplo conjunto de provas interdisciplinares, com ênfase em testemunhos, documentos e avaliações psicossociais, capazes de demonstrar a ausência de vínculo socioafetivo e os efeitos psicológicos resultantes da falta paterna. Quando aplicável, exames genéticos podem servir como um elemento adicional.

Nesta fase, a prova documental, consubstanciada em registros de comunicações eletrônicas, históricos escolares e prontuários médicos, é o que permite materializar a inércia do genitor e sua ausência nas decisões fundamentais da vida do infante. Complementarmente, a prova testemunhal fornece o lastro fático necessário para atestar a inexistência do vínculo de convivência no cotidiano social, enquanto a prova pericial, por meio de laudos psicossociais, revela-se imprescindível para a aferição do dano existencial e do nexo de causalidade entre a omissão parental e os prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial do filho. Assim, a instrução processual deve demonstrar que a ausência não é apenas um distanciamento físico, mas uma negligência reiterada que compromete os direitos da personalidade e o princípio da paternidade responsável.

Finalmente, durante a fase decisória, o juiz analisa todas as provas à luz da dignidade humana e do melhor interesse da criança. Ele pode então decidir pela extinção do vínculo paternal e ordenar a alteração do registro civil, reconhecendo

que o estado de filiação não deve subsistir apenas formalmente quando desprovido de conteúdo relacional e efetiva prática parental.

5.1 Sistema Multiportas no âmbito Internacional do Direito de Família

A ideia do *Multi-Door Courthouse* em 1976 originou-se nos Estados Unidos com a Conferência *Pound* em Saint Paul, Minnesota, onde o Professor Frank Sander da Harvard Law School apresentou uma conferência intitulada Variedades de Processamento de Disputas. Enfrentando o aumento da insatisfação social com a lentidão e o custo do sistema judicial estabelecido, Sander sugeriu desmantelar o modelo adjudicatório de "porta única", onde a sentença judicial era o único critério para intervenção, propondo o estabelecimento de um tribunal organizado como um "centro de triagem de conflitos institucionais". Nessa lógica, cada disputa deveria ser atribuída ao meio de resolução mais adequado — mediação, conciliação, arbitragem, negociação ou julgamento — de acordo com sua natureza e complexidade. A proposta foi um marco teórico fundamental do movimento de Resolução Alternativa de Disputas (ADR), pois começou a mudar o foco do acesso à justiça de obter uma decisão judicial para fornecer múltiplos mecanismos processuais que poderiam oferecer soluções mais eficientes, participativas e adequadas, levando a reformas estruturais em vários sistemas jurídicos contemporâneos.

Seguindo essa premissa, o conceito de encaminhamento obrigatório de uma disputa para mediação disseminou-se por vários estados norte americanos, que estabeleceram algumas formas de mediação judicial obrigatória[23]. As especificidades dessas abordagens judiciais obrigatórias estão enraizadas nas diferentes tradições jurídicas e nos objetivos que visam alcançar.

Ampliou-se os estudos para outros países, mostrando uma tendência contemporânea do Direito de Família internacional que sugere uma transição do modelo tradicional de procedimento judicial para uma prática normativa de justiça consensual, na qual a mediação se torna obrigatória como um pré-requisito essencial. Embora a Austrália e a Lituânia tenham tornado a mediação obrigatória para processos de custódia e divórcio, outros países europeus, como o Reino Unido

[23]ALEXANDER, Nadja. Global trends in mediation: riding the third wave. 2. ed. Kluwer Law International, 2006. Disponível em: https://espace.library.uq.edu.au/data/UQ_8894/Global_Trends_in.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

e a Grécia, optaram por um modelo misto onde a participação em MIAMs (*Mediation Information and Assessment Meeting*) é pelo menos obrigatória. Assim, as partes passam por uma sessão informativa obrigatória com um mediador. Nessas sessões informativas obrigatórias, as partes devem decidir se prosseguem e participam da mediação. A autocomposição assistida atua como meio de preservar os laços parentais e reduzir a sobrecarga judicial, comprovando que a existência de discurso formal não diminui a autonomia da vontade, mas sim a apoia em um ambiente controlado e técnico.

Na França, a mediação familiar, de modo geral, se estabeleceu como um instrumento estruturante da política judicial, visando ser utilizada na gestão de disputas parentais, por exemplo, desde a reforma da lei iniciada em 2016, que criou a condição de uma tentativa prévia de resolução consensual para que uma parte possa demandar sobre autoridade parental, guarda e modificação de acordos relacionados a filhos menores.

O modelo francês não necessariamente torna a mediação um requisito, mas estabelece um dever de tentativa prévia ou, pelo menos, de participação em uma sessão informativa, cuja ausência pode levar à inadmissibilidade da demanda, exceto em casos de urgência ou situações envolvendo violência doméstica. O itinerário processual frequentemente se inicia com uma sessão de informação obrigatória (*séance d'information*), que pode ser determinada judicialmente ou exigida como pressuposto processual em demandas de autoridade parental. Superada essa etapa e havendo anuência das partes, sucedem-se as sessões — tipicamente entre três e seis encontros de uma a duas horas — conduzidas por um mediador profissional, imparcial e sem poder decisório. Este facilitador atua na reconstrução do diálogo e na busca por soluções centradas, podendo utilizar-se de reuniões conjuntas ou individuais (*entretiens séparés*) sob rígido sigilo. Embora o comparecimento inicial possa ser impositivo, a autonomia da vontade prevalece na continuidade do rito e na eventual celebração de acordos, resguardando-se, em caso de insucesso, o pleno acesso à tutela jurisdicional.

Verifica-se um aumento na adoção de legislação nacional de Estados Membros da União Europeia, que introduz a mediação obrigatória[24], ou seja, uma

[24]ANDREWS, Neil. Mediation: International Experience and Global Trends. Journal of International and Comparative Law 4, no. 2 (December 2017): 217–252. Disponível em:

tendência para o processo ser imposto às partes como requisito para iniciar um julgamento ou prosseguir com um litígio.

O Judiciário Argentino, por sua vez, instituiu a mediação prévia obrigatória, que foi estabelecida pela (Lei 26.589/2010). Este modelo estabelece a autocomposição como uma condição prévia inevitável para a apresentação de ações civis e de família e exigindo uma etapa pré-processual externa, coordenada pelo Ministério da Justiça e Direitos Humanos. O processo é caracterizado por uma alta densidade jurídica, o mediador deve ser um advogado especializado e também implica a assistência técnica das partes por seus advogados nas sessões. Portanto, o sistema é um forte mecanismo para o processo de filtragem do litígio, com a imposição de comparecimento obrigatório e a certificação da tentativa fracassada (ato de encerramento) para o acesso ao curso judicial, preserva a voluntariedade do consenso e a autonomia das partes, harmonizando a racionalização do fluxo judicial com as garantias do devido processo legal.

A obrigação da mediação assume diferentes formas nos sistemas comparados, variando desde modelos de mera gestão judicial do processo, como nos Estados Unidos, passando por sistemas de incentivos estruturados, como no Brasil, até regimes de condição de procedibilidade ou admissibilidade da ação, como na Argentina e na França. Essa variação reflete diferentes equilíbrios constitucionais entre eficiência sistêmica, acesso à justiça e a voluntariedade da autocomposição, destacando que a mediação obrigatória não constitui uma categoria homogênea, mas um instituto de densidade normativa variável de acordo com o arranjo institucional adotado. A mediação, portanto, é um método que previne o processo de tomada de decisão do Estado, e fortalece o significado do bem-estar dos envolvidos e da responsabilidade parental compartilhada, sem abolir o controle judicial quando este é justificado.

5.2 Métodos de Solução de Conflitos no Brasil

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta hoje um paradoxo: ao mesmo tempo em que se consolidou como o principal guardião dos direitos fundamentais, sofre

---

https://www.jicl.org.uk/storage/journals/November2020/0cgJwWbFnRcAaeamRHcP.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

com um congestionamento processual crônico que compromete a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. No entanto, o diagnóstico vai além dos números. O que se observa é que a solução estritamente processual, no caso do nosso estudo, a sentença, nem sempre equivale à solução real do conflito, especialmente em litígios que envolvem subjetividade e laços afetivos.

O presente estudo busca aprofundar a relação abalada entre o genitor e o filho que se viu abandonado com profundas dores sentimentais. E a maior preocupação é que o processo judicial vire um instrumento de vindita, aniquilando qualquer possibilidade de reajuste e perdão nessa relação que um dia oportunizou a vida de um ser. Se buscamos a função social do direito, o cuidado e tentativa de se resolver o litígio de forma profunda deve ser observado. E a sentença muitas vezes só aumenta a mágoa e não traz a paz almejada a nenhum dos envolvidos.

A tradição jurídica brasileira foi forjada sob uma lógica adversarial, onde vencer uma disputa é o mais importante, mesmo que não traga a paz e a compreensão necessárias. Esse modelo demonstra sinais de exaustão, sobretudo no Direito de Família. A conciliação tradicional, muitas vezes reduzida a uma etapa burocrática de negociação de valores, falha ao ignorar as raízes emocionais das disputas. Quando o processo foca apenas no sintoma jurídico e ignora a causa humana, o Judiciário acaba por perpetuar o conflito em vez de resolvê-lo, gerando uma espiral de novos processos e recursos.

A Justiça Humanizada pressupõe a incorporação dos princípios da Cultura de Paz, o que implica o deslocamento do eixo tradicional do julgamento para uma perspectiva orientada pelo acolhimento. Tal abordagem reconhece a dignidade das partes envolvidas e a complexidade inerente às relações humanas submetidas à apreciação jurisdicional. Acolher o jurisdicionado, nesse sentido, significa compreender o conflito para além de sua dimensão estritamente normativa, promovendo uma atuação judicial sensível, responsável e comprometida com a efetiva pacificação social.

Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr. que “o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, não se limitando à atividade de julgamento, mas atuando como agente de estímulo à

autocomposição”[25], diretriz expressamente positivada no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por envolver questões profundamente pessoais e emocionais, métodos de solução de conflitos como a mediação e a conciliação desempenham um papel crucial ao auxiliar as partes na busca de soluções aceitáveis, além de promover um relacionamento saudável no futuro. Essa abordagem evita os desgastes emocionais e financeiros, frequentemente associados ao litígio judicial.

Adicionalmente, as partes têm a chance de participar ativamente na resolução do conflito, em vez de depender exclusivamente da decisão de um juiz. Essa participação direta tende a aumentar a satisfação com o resultado final, minimizando ressentimentos ou sentimentos de injustiça que podem surgir quando uma decisão é imposta por autoridade superior durante um processo judicial.

As decisões em conflitos familiares muitas vezes se tornam traumáticas para uma ou ambas as partes, especialmente quando são determinadas por meio do sistema judicial tradicional. Isso se deve à natureza adversarial e demorada do litígio, que prolonga não apenas a resolução do problema, mas também o sofrimento emocional das partes envolvidas. Nos processos judiciais é quase inevitável que ocorram audiências públicas onde assuntos íntimos dos envolvidos e até de terceiros sejam expostos, o que pode ser constrangedor e prejudicial à privacidade dos participantes. Portanto, é fundamental reconhecer que a mediação ou conciliação ajuda a manter a confidencialidade das questões discutidas, algo particularmente importante em casos familiares delicados.

Os métodos de solução de conflitos, em relação ao processo judicial tradicional, para resolver divergências no âmbito do direito familiar costumam preservar o relacionamento, promovendo diálogo e entendimento entre os envolvidos no conflito, permitindo que expressem suas perspectivas e preocupações e evitando intensificar animosidades que dificultam futuras interações construtivas.

Com esses métodos alternativos, as partes têm mais controle sobre o processo e os resultados alcançados, o que permite decisões mais alinhadas aos seus interesses e necessidades, mesmo que inicialmente não compreendam assim. Essas oportunidades proporcionam um cenário menos intimidante para resolução de

---

[25]DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil**:** introdução ao direito processual civil*,* parte geral e processo de conhecimento. V. 1. 25 ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 126–127.

conflitos, contribuindo assim para reduzir o estresse emocional relacionado às situações abordadas.

A esfera judicial está em um processo de crescimento das abordagens participativas e humanizadoras voltadas para entendimentos consensuais, como evidenciam as resoluções do Conselho Nacional de Justiça, especialmente a 225 de 2016, assim como o Código de Processo Civil e as diversas recomendações e práticas nesse campo. Essas abordagens são autocompositivas e devem incluir um dos métodos mais relevantes atualmente: a Comunicação Não-Violenta, desenvolvida pelo psicólogo Marshall Rosenberg em 2006. Nesse cenário, os modelos de resolução e transformação de conflitos se configuram como métodos que promovem uma justiça mais eficaz e restaurativa. É dele a frase: "Toda violência é o resultado de pessoas se enganando ao acreditar que sua dor é causada por outras pessoas e que, portanto, elas merecem ser punidas"[26].

Atualmente, o sistema judiciário possui uma enorme oportunidade de influenciar a sociedade por meio da sua conduta, estabelecendo um vínculo sincero com a vida diária dos cidadãos. É fundamental que se afirme através de uma atuação organizacional dinâmica, enfatizando elementos de comunicação voltados para uma abordagem prática de promoção da paz em seu Planejamento Estratégico.

O poder de pacificação da mediação e da conciliação resulta não apenas na solução jurídica para o conflito, mas também leva “paz ao próprio espírito das pessoas”, pois as “soluções concordadas pelas partes mostram-se capazes de eliminar a situação conflituosa e desafogar as incertezas e angústias que caracterizam as insatisfações de efeito anti-social”, de modo que a conciliação é o “substituto generoso da Justiça”[27].

Dessa forma, é resolutivo abordar a temática do diálogo como Ferramenta de Solução de Conflitos Familiares, voltando-se para as práticas consensuais de solução dos conflitos. A seguir, alguns desses métodos.

5.3 Conciliação e Mediação

---

[26]ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não-violenta**:** técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006, pág. 210.

[27]DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 333.

Nas hipóteses da alteração de registro para suprimir o nome do genitor ou genitora, em razão dos conflitos existenciais, medos, traumas, mágoas e anseios, acaba-se por dificultar para os envolvidos a possibilidade de uma conciliação em um processo judicial em andamento. Até a obrigatoriedade de as partes estarem acompanhadas de seus advogados em um ambiente formal causa maior desconforto e intimidação, frustrando muitas vezes o objetivo do ato.

A Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) determina que, antes de ingressar com uma ação judicial, as partes devem tentar resolver suas divergências por meio da mediação. Essa abordagem facilita a resolução amigável do conflito e preserva a convivência familiar e a saúde emocional dos envolvidos. A mediação, enquanto método autocompositivo de resolução de conflitos, incorpora de modo relevante os pressupostos da Comunicação Não-Violenta (CNV), ainda que não se confunda com ela. Embora a mediação possua estrutura procedimental própria e seja conduzida por terceiro imparcial, a Comunicação Não-Violenta (CNV) atua como fundamento ético-comunicacional que qualifica sua prática, especialmente ao favorecer a comunicação sem julgamentos, a escuta ativa, a identificação das necessidades subjacentes às posições manifestadas pelas partes.

O exercício da Comunicação Não-Violenta (CNV) pressupõe uma renovação de paradigma nas interações humanas, substituindo a cultura do rótulo e da reatividade pelo acolhimento das vulnerabilidades. Segundo a perspectiva de Pelizzoli[28], a eficácia comunicativa é alcançada quando o indivíduo prioriza a escuta ativa e a auto-observação, compreendendo que as hostilidades muitas vezes mascaram carências emocionais e falta de consciência de si. Ao articular pedidos claros em vez de exigências, e ao fundamentar o discurso na sinceridade e no respeito às necessidades mútuas, estabelece-se uma ética da alteridade que privilegia o entendimento voluntário e a cooperação em detrimento da coerção.

Ao deslocar o foco do discurso acusatório para a compreensão dos sentimentos, interesses e demandas reais envolvidas no conflito, a Comunicação Não-Violenta (CNV) contribui para a construção de um ambiente dialógico mais cooperativo, propício à responsabilização mútua e à formulação de acordos

[28]PELIZZOLI, Marcelo L. Comunicação Não-Violenta (CNV). Recife: Universidade do Ser, 2019. Disponível em: https://universidadedoser.com. Acesso em: 13 jan. 2026.

conscientes e sustentáveis. Nesse sentido, ainda que a mediação possa ser realizada sem a aplicação explícita da Comunicação Não-Violenta (CNV), sua integração tende a potencializar a efetividade do procedimento, conferindo-lhe maior densidade humanizadora e alinhamento com paradigmas contemporâneos de justiça consensual e cultura de paz.

Já na conciliação, essa relação não se estabelece com a mesma densidade estrutural observada na mediação. A conciliação caracteriza-se por uma atuação mais diretiva e pragmática do terceiro facilitador, voltada prioritariamente à obtenção célere de um acordo sobre o objeto do litígio, muitas vezes com a sugestão concreta de soluções. Nesse contexto, a Comunicação Não-Violenta (CNV) não se apresenta como fundamento constitutivo do método, mas como instrumento auxiliar, capaz de qualificar a comunicação entre as partes, reduzir posturas defensivas e minimizar a escalada do conflito.

Assim, técnicas próprias da Comunicação Não-Violenta (CNV), como a escuta empática, a reformulação de falas acusatórias e a promoção de uma linguagem menos julgadora, podem ser empregadas na conciliação para viabilizar o consenso, sem que haja, contudo, um aprofundamento sistemático na identificação de sentimentos e necessidades subjacentes. Desse modo, a Comunicação Não-Violenta (CNV) atua na conciliação de forma acessória e funcional, ao passo que, na mediação, tende a assumir papel mais central, alinhado à sua vocação relacional e humanizadora.

A Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos, em nível nacional, possui uma estrutura institucional que é padronizada e descentralizada. Essa estrutura foi estabelecida pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que designa ao Conselho Nacional de Justiça a responsabilidade pela formulação, coordenação e monitoramento das diretrizes gerais da política. Nos tribunais, sejam eles estaduais ou federais, essa política é incorporada através dos Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação (NUPEMECs). Esses núcleos são encarregados de planejar, implementar e supervisionar as atividades de conciliação e mediação dentro do seu âmbito jurisdicional. Isso inclui a formação de mediadores e conciliadores, além da articulação com outras instituições.

A aplicação prática dessas diretrizes se dá nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que estão distribuídos pelas diversas comarcas do país. Nesses centros são realizadas sessões de mediação e

conciliação, tanto antes quanto durante os processos judiciais, assim como atividades destinadas à orientação e ao fortalecimento da cidadania. Essa organização em rede demonstra que a política judiciária vai além de um simples mecanismo para racionalizar o acervo processual. Ela se configura como um modelo estruturante para o acesso à justiça, focado na transformação da cultura do litígio e na promoção da autocomposição como abordagem prioritária para a gestão social dos conflitos.

5.4 Constelação Familiar Sistêmica

As disputas decorrentes do abandono afetivo ou material entre genitores e filhos, não têm como causa principal os direitos discutidos em juízo, mas sim conflitos emocionais profundos e dinâmicas familiares não resolvidas. Nesse sentido, a utilização de instrumentos sistêmicos, como as constelações familiares, contribui para a reorganização dessas relações, favorecendo a pacificação entre as partes, a redução da reincidência de litígios e a promoção de soluções mais humanizadas e estáveis.

A constelação familiar, conforme desenvolvida por Bert Hellinger, psicoterapeuta, filósofo e pensador sistêmico alemão, consiste em um método fenomenológico voltado à identificação de dinâmicas ocultas que atuam nos sistemas familiares e influenciam conflitos individuais e relacionais. Parte do pressuposto de que a família é regida por ordens próprias de funcionamento, denominadas “ordens do amor”, relacionadas ao pertencimento, à hierarquia e ao equilíbrio nas trocas. O procedimento envolve a representação simbólica dos membros do sistema familiar no espaço, permitindo a visualização de padrões de exclusão, inversão de papéis ou desequilíbrios sistêmicos. A intervenção não se fundamenta na interpretação causal, mas na observação fenomenológica dos movimentos que emergem da configuração, buscando o reconhecimento dos vínculos e a restauração da ordem sistêmica. O objetivo é favorecer maior integração do indivíduo ao seu sistema familiar, possibilitando a redução de conflitos recorrentes e a promoção de equilíbrio relacional.

Esclarece Bert Hellinger:

> A injustiça da exclusão é expiada, na família e no grupo familiar, quando outro membro do sistema passa inconscientemente a representar, diante dos membros remanescentes ou agregados, a pessoa que foi excluída ou esquecida. Essa é a causa mais importante de um envolvimento sistêmico e dos problemas que dele resultam, tanto para a pessoa envolvida quanto para sua família e seu grupo familiar. O direito básico de pertencimento não é, portanto, uma exigência imposta de fora. No fundo de nossa alma nós nos comportamos como se tratasse de uma ordem preestabelecida, independentemente de nossa compreensão e justificativa[29].

A técnica da constelação familiar sistêmica tem sido adotada, de forma experimental e institucional, por alguns Tribunais brasileiros, como instrumento complementar à mediação e à conciliação. Essa prática foi debatida em âmbito nacional no workshop “Constelações Familiares e sua aplicação no Direito”, promovido pela Escola Nacional da Magistratura (ENM) [30], realizado em 18 de abril de 2016, no auditório do Conselho da Justiça Federal, ocasião em que magistrados de diversos estados apresentaram experiências práticas em seus Tribunais.

Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça, provocado sobre a dinâmica no julgamento do Pedido de Providências nº 0001888-67.2019.2.00.0000, concluiu que a chamada constelação familiar sistêmica não é considerada um método técnico-jurídico apropriado para ser incluído na política pública judiciária. O Conselho enfatizou que essa abordagem possui uma natureza essencialmente terapêutica e carece de validação científica suficiente para justificar sua adoção no âmbito do Poder Judiciário. Além disso, foi destacado que qualquer utilização dessa prática deve respeitar rigorosamente a voluntariedade das partes envolvidas e não pode, em nenhuma circunstância, influenciar a formação do convencimento judicial ou servir como prova ou base para decisões, sob pena de infringir os princípios do devido processo legal, da imparcialidade e da laicidade estatal. Assim, o Conselho determinou que tais práticas, quando presentes, devem permanecer separadas da atividade jurisdicional propriamente dita e não podem ser impostas ou integradas como uma técnica oficial para resolução de conflitos.

Não obstante, utilizada de forma complementar, a constelação familiar permite ordenar e compreender as emoções e energias envolvidas, promovendo a

---

[29]HELLINGER, Bert. Ordens do Amor**:** um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2001, p. 277.

[30]CONSTELAÇÕES familiares e sua aplicação no direito é tema de seminário gratuito. enfam.jus.br, Brasília – DF, 12 abr. 2016. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/enm-promove-seminario-sobre-constelacoes-familiares-e-sua-aplicacao-no-direito/. Acesso em: 18 Nov. 2025.

pacificação social e contribuindo para uma justiça mais humanizada e restaurativa, voltada à efetiva resolução dos conflitos.

Segundo Madaleno, litígios que envolvem temas familiares como o abandono afetivo poderiam ter soluções amigáveis e mais definitivas, com um índice menor de reincidência, se pudessem ser constelados. Uma modificação no padrão familiar, proposta pelo constelado com uma simples afirmação, palavra de efeito positivo ou pergunta, tem o condão de colocar o sistema novamente em ordem em relação às leis do amor[31].

5.5 Terapia Familiar Parental

O principal motivo para que o nome do genitor seja retirado da certidão de nascimento é, sem dúvida alguma, o abandono afetivo, definido juridicamente e psicologicamente como a omissão do dever de cuidado, presença e amparo emocional. E a terapia parental é perfeitamente aplicável, tanto na reparação dos danos quanto na tentativa de reconstrução de vínculos, quando viável.

Crianças que experienciam o abandono, acabam enfrentando consequências psicológicas que podem ser duradouras e, em muitos casos, irreversíveis. O sentimento de rejeição por parte de um dos pais pode prejudicar a autoestima e impactar a formação do caráter. É comum que indivíduos que sofreram abandono na infância acabem repetindo comportamentos semelhantes com seus próprios filhos ou se afastem das normas sociais. A Psicologia desempenha um papel crucial nesse cenário, pois vai além do tratamento dos sintomas; envolve uma compreensão aprofundada das dinâmicas emocionais e familiares relacionadas ao abandono afetivo.

Assim, as diversas abordagens terapêuticas, como a terapia cognitivo-comportamental, psicanálise, fenomenológico-existencial, Gestalt e outras, são ferramentas importantes para o psicólogo auxiliar o filho a reinterpretar experiências negativas, desenvolver estratégias de enfrentamento saudáveis, construir uma

[31]MADALENO, Rolf. Direito de família: aspectos jurídicos e sistêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 25.

identidade robusta e resiliente, bem como fomentar relações afetivas seguras e uma autoestima elevada.

Sobre essa herança emocional, menciona Shefali Tsabary: “Não apenas herdamos certos roteiros e papéis egóicos de nossa família de origem, mas também herdamos uma assinatura emocional”[32].

No contexto de negligência ou abandono parental, a necessidade de um interveniente neutro para mediar conflitos é justificada pela urgência de romper com o ciclo de acusações narcisistas e direcionar a situação para uma esfera de responsabilidade ética. Quando a reconciliação entre as partes se torna impossível, devido à continuidade da negligência ou ao risco à saúde mental do indivíduo, o foco terapêutico passa a ser a autorreconciliação. Nesse processo, o sujeito é guiado em direção a uma autonomia emocional que não depende da validação por parte do genitor, mas sim da reestruturação interna de seu próprio valor e da nova interpretação da perda.

5.6 Dinâmica Psíquica Prévia de Conflitos

No contexto da dissolução do vínculo paterno, devido ao abandono afetivo, a dinâmica psíquica prévia - seja ela conciliação e mediação, constelação familiar ou terapia familiar parental - deveria ser vista como como um requisito de procedibilidade da ação judicial.

Os métodos de solução de conflitos, conforme abordados, podem ter um papel significativo como preparatória e humanizadora, permitindo uma escuta atenta das partes envolvidas, identificando as dinâmicas relacionais subjacentes ao conflito e, potencialmente, facilitando soluções parciais, como acordos focados na correção consensual do registro civil ou na redefinição de aspectos secundários da relação jurídica.

A transição do paradigma clássico da jurisdição, direcionado à sentença, para o paradigma da Justiça Multiportas (*Multi-door Courthouse*), proposto por Frank Sander[33], estabelece uma hierarquia de intervenção que privilegia os métodos

---

[32]TSABARY, Shefali. Pais e Mães Conscientes**:** como transformar nossas vidas e empoderar nossos filhos (Título original: *The Conscious Parent*). New York: Namaste Publishing, 2010, p. 23.

[33]SANDER, Frank E. A. Varieties of Dispute Processing. In: LEVIN, A. Leo; WHEELER, Russell R. (eds.). The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future. St. Paul: West Publishing, 1979, p. 65-87.

consensuais em detrimento dos impositivos. A sentença judicial deveria ser considerada apenas como o último recurso dentro de um sistema que oferece várias opções. O processo inicia-se pela identificação dos critérios de justiça e das necessidades subjacentes dos participantes, visando compreender os valores e interesses que fundamentam suas posições. Em seguida, realiza-se um diagnóstico das dinâmicas relacionais, com o propósito de desconstruir narrativas acusatórias e restaurar a comunicação entre as partes.

Ao organizar esses métodos de maneira progressiva, o modelo sugere que a abordagem adequada para resolver conflitos deve esgotar as possibilidades de autocomposição, antes de recorrer ao método impositivo da jurisdição estatal. Essa abordagem inverte o modelo tradicional ao reconhecer que a decisão tomada por um terceiro, pode resolver questões jurídicas, mas falha em restaurar as relações humanas.

Quando a composição se torna inviável, algo comum em casos de abandono afetivo prolongado, essa tentativa prévia de mediação não só mantém o direito fundamental ao acesso à justiça como também pode gerar informações relevantes para futuras demandas judiciais. Contudo, isso não substitui a necessária intervenção jurisdicional para extinguir o vínculo de filiação, que requer uma análise judicial detalhada e produção probatória interdisciplinar.

Do ponto de vista jurídico-processual, a dissolução do vínculo paterno envolve direitos individuais, o estado de filiação e profundas repercussões existenciais, o que sugere a necessidade de métodos apropriados para resolução de conflitos antes ou durante a judicialização. A mediação possibilita que as partes compreendam as implicações legais e simbólicas do término do vínculo, promovendo decisões mais conscientes e responsáveis, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, especialmente quando há filhos menores envolvidos. Embora a filiação não seja completamente disponível para negociação, a mediação de um profissional preparado serve como um espaço legítimo para construir consensos sobre os efeitos da separação (como nome, convivência residual, responsabilidades passadas e comunicação familiar), sem substituir o controle exercido pelo judiciário.

Do ponto de vista constitucional e humanitário do processo, a dinâmica psíquica materializa valores como a dignidade humana, afetividade, solidariedade familiar e acesso à justiça em seu sentido pleno. Em situações que envolvem

alegações de abandono afetivo, o conflito muitas vezes transcende uma mera disputa jurídica objetiva; está imerso em mágoas pessoais, expectativas frustradas e narrativas emocionais que, se não forem devidamente processadas, podem se manifestar no âmbito judicial, aumentando a litigiosidade e causando revitimização. A mediação proporciona um ambiente seguro para uma escuta atenta, reconhecimento de responsabilidades e potencial ressignificação dos vínculos familiares, mesmo quando a extinção da paternidade é juridicamente inevitável.

Finalmente, uma dinâmica psíquica contribui para uma maior racionalização do sistema judiciário e para decisões mais duradouras, diminuindo a reincidência de conflitos e fortalecendo a legitimidade da tutela jurisdicional. Portanto, embora não seja um requisito obrigatório para a extinção do vínculo paterno, a mediação se revela como uma ferramenta altamente recomendável que se alinha ao modelo cooperativo de processo civil e à visão contemporânea de justiça focada na pacificação social e na proteção integral das pessoas.

6 CONCLUSÃO

A parentalidade contemporânea vai além da conexão genética, estabelecendo-se como uma responsabilidade que envolve deveres de suporte moral, psicológico e afetivo. Conforme destacado pela literatura especializada, a falha em cumprir essas obrigações não resulta apenas em uma ausência emocional, mas caracteriza um ato ilícito capaz de comprometer o desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Nesse contexto de negligência persistente, é fundamental que a intervenção jurídica e psicológica priorize a autonomia emocional do indivíduo. O processo de "autorreconciliação", ao permitir que a pessoa elabore o luto pela figura parental idealizada, torna-se crucial para desfazer vínculos de dependência e para afirmar uma identidade independente da validação do genitor ausente.

Em um contexto tão variado, as intervenções que envolvem múltiplas disciplinas se tornam particularmente relevantes. Nesse panorama, nenhuma questão é unidimensional. Questões não são exclusivamente legais, econômicas, sociais ou emocionais. Mesmo que suas origens possam parecer específicas, suas repercussões sempre serão amplas e multifacetadas quando a família é o cenário.

As abordagens daqueles que lidam com questões familiares precisam ser multifocais, especialmente em casos de controvérsia. Uma visão multidisciplinar sobre conflitos familiares permite reconhecer suas diversas nuances e mapear os aspectos predominantes em sua formação, com o intuito de escolher as melhores estratégias de intervenção. A identificação desses elementos, quando se pretende desconstituir um vínculo legal, possibilitará que sejam tratados com a cautela necessária para abrandar as dores profundas.

O trabalho psicológico vivenciado pelas dinâmicas relacionais não busca impor o perdão como uma obrigação moral, terapêutica ou legal, mas sim promover a ressignificação da dor. Isso permite ao indivíduo reconhecer suas experiências de sofrimento, processar o luto por uma parentalidade idealizada e dissociar a ausência afetiva do genitor de sua própria autoavaliação. Nesse processo, a autorreconciliação se torna o elemento central, envolvendo a reintegração de aspectos identitários que foram fragilizados pelo abandono, a superação da autoinculpação e a reconstrução da autoestima e da autonomia emocional. A falta dessa elaboração pode levar à perpetuação de padrões repetitivos em

relacionamentos disfuncionais. Por outro lado, a compreensão das dinâmicas psíquicas facilita a transformação de repetições traumáticas em processos simbólicos de elaboração, contribuindo não apenas para o bem-estar subjetivo, mas também para práticas jurídicas mais humanizadas. Isso é especialmente relevante no campo do Direito de Família, na mediação e nas abordagens restaurativas, sem desconsiderar o reconhecimento jurídico das violações dos direitos da personalidade.

Assim, as dinâmicas psíquicas permitem que os indivíduos que fazem parte de uma história familiar adotem uma postura ativa, tornando-se autores e executores das soluções para seus problemas. Isso os capacita não apenas para lidar com a situação atual, mas também, de maneira significativa, para o futuro.

A amplitude de dispositivos no Código de Processo Civil, que se somam ainda às previsões da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, é considerável. Quem trabalha com a gestão de controvérsias definitivamente precisa estar pronto para lidar com o estímulo à autocomposição[34].

Por outro lado, a legislação pátria impõe que a oposição de ambas as partes à realização da audiência conciliatória caracteriza que a voluntariedade desempenha um papel fundamental na escolha do método consensual. E por isso nosso olhar cauteloso nesse estudo, por exatamente verificarmos que essa não obrigatoriedade acolhida em grande parte por muitos magistrados, em muito prejudica a promoção do equilíbrio emocional dos envolvidos.

Enquanto a decisão judicial cria uma aparente solução para o tempo presente e uma certeira ruptura ou distanciamento social para o convívio futuro dessas famílias, os métodos de solução de conflitos abordados neste estudo preparam os sujeitos processuais para cumprir o que foi acordado, facilitando a recuperação da confiança e a manutenção do diálogo como um recurso primordial na negociação de diferenças futuras. O esvaziamento de novos conflitos e a prevenção de novas demandas judiciais emergem como consequências naturais desse processo.

---

[34]TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro**.** Disponível em: https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf. Acesso em: 22 Nov 2025.

Essa abordagem está diretamente alinhada com as ideias apresentadas por Lima e Pelajo, que propõem uma hierarquia na resolução de conflitos, iniciando pela identificação de critérios próprios de justiça e pelas dinâmicas relacionais, reservando a aplicação estritamente legal para um estágio posterior[35].

A realização prévia das dinâmicas psicológicas permite ao juiz ir além de uma interpretação meramente formal ou patrimonial do conflito, reconhecendo que a disputa não se limita apenas à violação de deveres legais, mas também abrange sérios impactos sobre a dignidade, identidade e desenvolvimento emocional da pessoa afetada. Nesse contexto, a decisão judicial, sem abrir mão da precisão técnica e da necessária atribuição de responsabilidade em casos de ilicitude, pode exercer um caráter educativo, restaurador e protetor. Isso está em consonância com os princípios da dignidade humana, proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes. Dessa forma, uma sentença humanizada é a manifestação de uma jurisdição que está constitucionalmente comprometida com a verdadeira pacificação social, a prevenção de novos danos e a promoção de soluções que considerem o ser humano em sua totalidade.

[35]LIMA, Fernando Gama de Miranda Netto; PELAJO, Sérgio Luís Souza. Mediação judicial. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 23-26.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Verônica. Justiça autoriza criança de Vitória a ser registrada por três pais e uma mãe. **Tribunaonline**, Vitória – ES, 26 jan. 2025. Disponível em: https://tribunaonline.com.br/cidades/justica-autoriza-crianca-de-vitoria-a-ser-registrada-por-tres-pais-e-uma-mae-227607?home=esp%C3%ADrito+santo. Acesso em: 29 jan. 2025.

ALEXANDER, Nadja. **Global trends in mediation: riding the third wave**. 2. ed. Kluwer Law International, 2006. Disponível em: https://espace.library.uq.edu.au/data/UQ_8894/Global_Trends_in.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

ANDREWS, Neil. Mediation: International experience and global trends. **Journal of International and Comparative Law**, v. 4, n. 2, p. 217–252, dez. 2017. Disponível em: https://www.jicl.org.uk/storage/journals/November2020/0cgJwWbFnRcAaeamRHcP.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília – DF, 12 de abr. 2016. **Constelações familiares e sua aplicação no direito é tema de seminário gratuito**. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/enm-promove-seminario-sobre-constelacoes-familiares-e-sua-aplicacao-no-direito/. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15240-28-outubro-2025-798199-publicacaooriginal-176854-pl.html. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Brasília – DF, 18 fev. 2025 - **Falta de vínculo de socioafetividade leva Terceira Turma a manter desconstituição de paternidade**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/18022025-Falta-de-vinculo-de-socioafetividade-leva-Terceira-Turma-a-manter-desconstituicao-de-paternidade.aspx. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 596**. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Brasília, DF, ano 10, n. 2315, p. 118, 23 out. 2017. Disponível em: stj.jus.br. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Tema nº 622 da Repercussão Geral. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em: https://stf.jus.br. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo – SP, 25 jul. 2025. **Mulher vítima de abandono afetivo poderá suprimir o sobrenome do pai do registro civil** (Apelação nº 1000199-64.2021.8.26.0100).. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=108760. Acesso em: 12 jan. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo: Ed. RT, 2019.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. V. 1. 25. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FARAJ, Lenise Friedrich; FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes. **O fim da imutabilidade do nome das pessoas naturais**. Migalhas, Ribeirão Preto – SP, 12 jul. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais. Acesso em: 15/12/2025.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor:** um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2001.

LIMA, Fernando Gama de Miranda Netto; PELAJO, Sérgio Luís Souza. **Mediação judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ**, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética:** uma distinção necessária. IBDFAM, Barro Preto – BH, 23 mar. 2004. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filiaCAo+e+direito+A0+origem+genAtica:+uma+distinCAo+necessAria. Acesso em: 29 jan. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil** – Famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de família:** aspectos jurídicos e sistêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PELIZZOLI, Marcelo L. **Comunicação não-violenta (CNV)**. Recife: Universidade do Ser, 2019. Disponível em: https://universidadedoser.com. Acesso em: 13 jan. 2026.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta:** técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SANDER, Frank E. A. Varieties of dispute processing. In: LEVIN, A. Leo; WHEELER, Russell R. (ed.). **The Pound Conference:** perspectives on justice in the future. St. Paul: West Publishing, 1979.

STATEMENT on parental alienation syndrome. **American Psychological Association – APA**, Washington-DC, 01 jan. 2008. Disponível em: www.apa.org https://www.apa.org/news/press/releases/2008/01/pas-syndrome. Acesso em: 24 jan. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **O novo marco legal da mediação no direito brasileiro**. Disponível em: https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf. Acesso em: 22 nov. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THOMAS, Rebecca M.; RICHARDSON, James T. PARENTAL ALIENATION SYNDROME: 30 years on and still junk science. **American Bar Association – BAR**, Chicago – EUA, 01 jul. 2015. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/judicial/resources/judges-journal/archive/parental-alienation-syndrome-30-years-still-junk-science/. Acesso em: 24 jan. 2025.

TJ-MA RECONHECE primeiro caso de multiparentalidade e mantém pais biológicos e afetivos no registro. **ANOREG-MA**, São Luís – MA, 26 maio 2025. Disponível em: https://anoregma.org.br/tj-ma-reconhece-primeiro-caso-de-multiparentalidade-e-mantem-pais-biologicos-e-afetivos-no-registro/. Acesso em: 27/jan/2026.

TSABARY, Shefali. **Pais e mães conscientes:** como transformar nossas vidas e empoderar nossos filhos. New York: Namaste Publishing, 2010.

ANEXOS

ANEXO A – Retificação de Registro Civil – São Paulo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Caieiras
FORO DE CAIEIRAS
2ª VARA
AVENIDA DR. ARMANDO PINTO, 360, CAIEIRAS - SP - CEP 07700-175
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1002487-25.2025.8.26.0106**
Classe - Assunto	**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Tutela de Evidência**
Requerente:	**Victor Hugo Gois Silveira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Judicial para Retificação de Registro Civil** ajuizada por **Victor Hugo Gois Silveira**, com a finalidade de remover o sobrenome *"Silveira"* do seu nome. Alega o autor que o referido sobrenome é oriundo da sua filiação paterna, sendo que o autor almeja removê-lo por questões de foro íntimo. Pede-se, assim, que o pedido autoral seja julgado procedente e que seja promovida a retificação do assento de nascimento do requerente. Com a inicial (fls. 01-16), foi apresentada documentação (fls. 17-22).

Após a juntada de documentos, o Ministério Público opinou pela procedência do feito (fl. 72-73).

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não há preliminares a apreciar.

Em relação ao mérito, a ação é procedente.

No caso em apreço, não houve pedido de exclusão de informações relacionadas à paternidade no assento de nascimento, mas apenas remoção do sobrenome paterno do nome do autor.

Quanto ao tema, há jurisprudência no sentido de que é possível a exclusão do sobrenome paterno. Nesse sentido:

> *RETIFICAÇÃO DE REGISTRO – DESCONSTITUIÇÃO DE FILIAÇÃO DESCABIDA ANTE INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – EXCLUSÃO DE SOBRENOME PATERNO CONTUDO ADMITIDA – ABANDONO COMPROVADO – DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO EM PARTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000199-64.2021.8.26.0100; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/07/2025; Data de Registro: 10/07/2025)*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO, liberado nos autos em 03/12/2025 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002487-25.2025.8.26.0106 e código U19I6KUZ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Caieiras
FORO DE CAIEIRAS
2ª VARA
AVENIDA DR. ARMANDO PINTO, 360, CAIEIRAS - SP - CEP 07700-175
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

"RECURSOESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1.304.718/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

"REGISTROCIVIL. EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO. Ação de adoção c.c. retificação de registro civil. Autora que pretende a supressão do patronímico paterno biológico "Cruz", não compartilhado com sua mãe ou avós socioafetivos. Possibilidade. Requerente que foi abandonada afetivamente pelo pai biológico (já falecido) em sua juventude. Motivo suficiente para a modificação pretendida. O nome representa direito de personalidade e, como tal, está intimamente ligado à integridade moral do indivíduo e ao princípio da dignidade humana. Princípio da imutabilidade do nome que não é absoluto. Precedente do STJ. Ausência de prejuízo a terceiros. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (Apelação Cível nº 1007663-63.2017.8.26.0009, Rel. Alexandre Marcondes, j. 19.03.2019

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pedido de retificação para exclusão do patronímico paterno e inclusão de apelido de família da avó materna, além de exclusão da filiação paterna. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência. Parcial acolhimento. Precedente do STJ. Manifestação favorável do Ministério Público. Substituição do patronímico que é autorizado, diante das especificidades do caso. Autora que além de ter perdido o contato com o genitor quando ainda de tenra idade, possui repulsa a sua figura, visto que ele teria sido PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1003518-65.2019.8.26.0664 -Voto nº 7 acusado de haver abusado sexualmente de sua irmã unilateral, quando esta era criança. Improcedência, no entanto, quanto à exclusão da filiação, na medida em que a questão não é meramente registrária, mas de direito de família, e a referida pessoa não consta dos autos. Sentença reformada, para excluir o nome de família do pai e incluir o nome de família da avó materna. Determinação para anotação de segredo de justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO (v.31469)" (Apelação Cível nº 1005592-55.2017.8.26.0020, Rel. Viviani Nicolau, j. 05.09.2019).

No tocante ao presente caso, embora não tenha narrado com grandes detalhes se houve abandono paterno ou outra hipótese desabonadora em relação à conduta paterna, tendo na inicial sido afirmado apenas que o autor almeja retirar o sobrenome por motivos de foro íntimo, não se vislumbram nos autos fatos ou provas que justificariam a rejeição dos pedidos autorais.

Houve concordância do Ministério Público e não há indícios de que terceiros restarão prejudicados ou de que o demandante praticou ou praticará fraudes através da alteração de sobrenome.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO, liberado nos autos em 03/12/2025 às 15:41
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002487-25.2025.8.26.0106 e código U196KUZ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Caieiras
FORO DE CAIEIRAS
2ª VARA
AVENIDA DR. ARMANDO PINTO, 360, CAIEIRAS - SP - CEP 07700-175
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Dessa forma, em decorrência dos elementos presentes nos autos, defiro a retificação do assento de nascimento como pleiteado.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito. Custas *ex lege*. Fica deferido o pedido de assistência judiciária em seu favor, a condenação tem suspensa sua exigibilidade, ficando subordinada ao disposto pelo artigo 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente sentença como **mandado de averbação (que ficará à disposição da(s) parte(s) autora(s) no sistema e-SAJ para encaminhamento ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Franco da Rocha/SP)** para que seja realizada a retificação da Certidão de Nascimento de Matrícula nº 115790 01 55 1997 1 00053 075 0026586 49, alterando o nome do autor, de "Victor Hugo Gois Silveira" para "Victor Hugo Gois", mantendo as demais informações contidas na certidão.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cientifique-se o *Parquet*.

Caieiras, 03 de dezembro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO, liberado nos autos em 03/12/2025 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002487-25.2025.8.26.0106 e código U1946KUZ.

ANEXO B – Retificação de Registro Civil – Goiás

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e Infância e Juventude
Comarca de Jataí/GO

Processo: 5117111-32.2025.8.09.0093

SENTENÇA

1. Trata-se de **Ação de Retificação de Registro Civil**, formulado por **Bianca Juliane Comora Bevilaqua**, devidamente qualificada e representada nos autos por seu advogado, Jorge Alexandrino Gomes Neto OAB/GO 66.319.

Alega que pretende a retirada do sobrenome paterno Bevilaqua, diante do abandono afetivo de seu pai biológico.

A pedido ministerial (evento 16), a parte autora apresentou certidões cíveis e criminais, além de certidões referentes aos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, SERASA e SPC, para evitar possíveis lesões a credores e terceiros de boa-fé.

O Ministério Público manifestou parecer favorável em evento 36, em relação ao pedido de retificação de registro civil.

É o breve relatório. Decido.

2. Conforme exposto anteriormente, o presente feito tem por objeto pedido de autorização judicial para retificação do registro civil de nascimento.

O meio processual utilizado é próprio à finalidade a que se destina (Lei 6.015/73, art. 109).

De acordo com esse dispositivo legal, todo aquele que pretender que se retifique os assentamentos de registro civil, deverá requerê-lo em petição fundamentada e instruída com documentos ou indicação de testemunhas. A finalidade dos registros públicos é de dar autenticidade, confirmada por ato de autoridade, às declarações de vontade de terceiros, criando a presunção relativa de verdade.

Pode ser retificável quando ocorrer erros gráficos ou omissões, podendo-se restaurar dados, alterar o prenome, quando este se manifestar constrangedor, tudo isso com a finalidade de se buscar e de se manter a verdade contida nos registros, nos termos da Lei 6.015/73.

Verifica-se que foi observado o dispositivo em questão, visto a petição fundamentada e instruída com documentos pertinentes e suficientes.

Ademais, a requerida juntou aos autos certidões negativas, a fim de que sejam evitadas possíveis lesões a credores e terceiros de boa-fé, sendo certo que haverá a supressão do sobrenome relativo à

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/12/2025 15:22:09
Assinado por ANDREIA MARQUES DE JESUS CAMPOS
Localizar pelo código: 109587675432563873725733196, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

ascendência paterna biológica (mantendo-se o outro).

Neste sentido:

> *EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO. PATRONÍMICO MATERNO. ACRÉSCIMO. POSSIBILIDADE. RESPEITO A ESTIRPE FAMILIAR. 1. O sistema jurídico exige que a pessoa tenha os patronímicos que identifiquem sua condição de membro de sua família e o prenome que a individualize entre seus familiares. 2. Portanto, a alteração do nome deve preservar os apelidos de família, respeitando, dessa forma, a sua estirpe, nos exatos termos do artigo 56, da Lei n. 6.015/73. 3. É admissível a inclusão do sobrenome materno omitido no registro de nascimento, mormente quando inexiste impedimento legal à alteração do Registro Civil, neste caso. CONTINUIDADE DO AGNOME NETO. DESCARACTERIZAÇÃO. 4. Com efeito, com a inclusão do patronímico materno, restou descaracterizado a continuidade do agnome NETO, mesmo que grafado com 2 (duas) letras T. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJ-GO 5161583-31.2017.8.09.0051, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Goiânia - 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg. Púb, Data de Publicação: 23/05/2018)*

Somando-se a isso, o parquet, atuando como fiscal, apresentou parecer parcialmente favorável ao pedido inicial.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para DETERMINAR a retificação da certidão de nascimento da autora, no que concerne ao seu sobrenome, para que passe a constar BIANCA JULIANE COMORA.

Custas processuais pela parte autora, observada a suspensão de exigibilidade em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita. Sem honorários de sucumbência, haja vista a incompatibilidade da cominação referida em sede de procedimento de jurisdição voluntária.

Transitado em julgado, EXPEÇA-SE o competente mandado para averbação no cartório de registro civil competente.

Após, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jataí/GO, data da assinatura eletrônica.

Andréia Marques de Jesus Campos
Juíza de Direito

OBS. 1.: Decisão assinada eletronicamente, não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJGO.

OBS. 2: Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o presente ato judicial possui força de mandado de citação e intimação, ofício, alvará judicial e carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/12/2025 15:22:09
Assinado por ANDREIA MARQUES DE JESUS CAMPOS
Localizar pelo código: 109587675432563873725733196, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

ANEXO C – Retificação de Registro Civil – Rio de Janeiro

Sentença

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão proferida às fls. 94, que julgou procedentes os pedidos.
Pelas disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na decisão judicial obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou erro material.
No caso em questão, assiste razão ao embargante quanto ao erro material apontado.
ISTO POSTO, recebo os embargos de declaração e dou-lhes provimento, para retificar a sentença devendo constar o seguinte:
"Trata-se de pedido de Retificação de Registro Civil proposto por ANA CAROLINA IZECKSOHN MOREIRA PINTO em que requer a retificação em seu assento de nascimento para exclusão do sobrenome MOREIRA PINTO do registro civil, passando a constar apenas ANA CAROLINA IZECKSOHN. Informa a requerente que é filha de CATARINA IZECKSOHN e CARLOS HENRIQUE MOREIRA PINTO, que romperam a relação afetiva quando tinha apenas dois anos de idade, vindo a residir no Rio de Janeiro, onde passou a viver sob reponsabilidade exclusiva de sua genitora. Aduz que é altamente angustiante portar o nome de uma pessoa com quem não tem vínculo de afeto e apenas lembranças ruins.
Instruindo a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/33.
O Ministério Público manifestou-se à fl. 47, requerendo a juntada de documentos. Atendidas as exigências, manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial à fl. 91/92.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de retificação de registro civil para que seja suprimido o sobrenome paterno "Moreira Pinto" em razão da ausência de proximidade entre a requerente e seu pai . Depreende-se, da leitura do artigo 16 do Código Civil, que o nome representa o direito de toda a pessoa a uma identificação no meio em que vive, integrando o núcleo do conjunto de direitos da personalidade. Nesse sentido, todo indivíduo tem direito de ser identificado perante a sociedade em que vive através de um nome.
O nome civil possui como elementos componentes o prenome e o sobrenome, nos termos do dispositivo legal. O prenome é vulgarmente como "nome próprio", designação pela qual normalmente as pessoas são reconhecidas socialmente. O sobrenome, por sua vez, também chamado de patronímico, serve para designar a família a qual o indivíduo faz parte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da Vara de Registros Públicos
Av. Erasmo Braga, 115- 2 ANDAR SL 221 D CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail: capvregpub@tjrj.jus.br

Página 135

Ainda sobre o tratamento dado pelo ordenamento jurídico pátrio ao nome, importa destacar que o Brasil adotou a regra de sua inalterabilidade relativa (arts. 57 a 59 da Lei nº 6.015/73). Significa que o nome apenas será alterado em situações excepcionais previstas em lei ou de ordem fática reconhecidas por decisão judicial.

O pleito de exclusão do sobrenome merece acolhimento pelas razões que se passa a expor. Como já esclarecido, o Brasil adotou a regra da inalterabilidade relativa. Assim, o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico vigente, trazendo a legislação hipóteses enumerativas para sua alteração.

Embora não conste expressamente a possibilidade de exclusão de sobrenome em razão de abandono afetivo, a flexibilização do nome, nestes casos, se justifica pelo próprio papel que o patronímico desempenha na formação e consolidação da personalidade de uma pessoa, impondo-se uma leitura constitucional dos dispositivos aplicáveis.

Desse modo, o direito de a pessoa portar um nome que não lhe remeta às angústias decorrentes do abandono paterno e, especialmente, que corresponda à sua realidade familiar, sobrepõe-se ao interesse público de imutabilidade do nome, já excepcionado pela própria Lei de Registros Públicos.

Sendo assim, considerando que o nome é elemento da personalidade, identificador e individualizador da pessoa na sociedade e no âmbito familiar, conclui-se que o abandono afetivo caracteriza justo motivo de o interessado requerer a alteração de seu nome civil, com a respectiva exclusão do sobrenome paterno.

No caso concreto, a requerente demonstrou que não possui qualquer contato com o pai e família paterna, tendo sido criada unicamente pela família materna.

Não se mostra razoável, portanto, impor-se à requerente a manutenção de sobrenome referente à ancestralidade familiar com a qual não se identifica, sob pena de violação aos direitos da personalidade.

Nessa esteira, traz-se à colação lições do eminente Ministro Sidnei Beneti, no voto condutor do Recurso Especial 1.041.751/DF:

"O direito à individualidade, de ser reconhecido como ser-humano pleno e autônomo, capaz de se autodeterminar e desenvolver-se no mais diversos aspectos da vida (social, político, emocional, religioso, psicológico etc.), permeia todos os integrantes da sociedade e integra o conceito de dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro (CF/88, artigo 1º, III). Na dignidade da pessoa humana reside, por sua vez, a origem dos direitos ao registro e à identificação pelo nome e pela filiação, direitos estes irrenunciáveis. Assim, a documentação pessoal, que viabiliza a identificação dos membros da sociedade, deve refletir, de forma fiel, a veracidade das informações, incluída a relativa à filiação. Do contrário, os direitos da personalidade nunca se concretizariam, não ultrapassando a condição de mera norma ético-jurídica, o que, evidentemente, não deve prevalecer".

A utilização de sobrenome que se afigure estranho à pessoa configura contrassenso e formalidade incoerente, pois não representa a verdadeira individualização do registrado perante a família e a sociedade.

O abandono afetivo por um dos genitores, portanto, configura justo motivo a permitir a alteração do nome com consequente supressão de patronímico, amoldando-se a hipótese ao permissivo do artigo 57 da Lei 6015/73.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA.JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da Vara de Registros Públicos
Av. Erasmo Braga, 115- 2 ANDAR SL 221 D CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ e-mail: capvregpub@tjrj.jus.br

Página
136

pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (REsp 1304718 / SP - TERCEIRA TURMA - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJe 05/02/2015)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CASAMENTO. NOME CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO. POSSIBILIDADE. JUSTO MOTIVO. DIREITO DA PERSONALIDADE. INTEGRIDADE PSICOLÓGICA. LAÇOS FAMILIARES ROMPIDOS. AUTONOMIA DE VONTADE. 1. Excepcionalmente, desde que preservados os interesses de terceiro e demonstrado justo motivo, é possível a supressão do patronímico materno por ocasião do casamento. 2. A supressão devidamente justificada de um patronímico em virtude do casamento realiza importante direito da personalidade, desde que não prejudique a plena ancestralidade nem a sociedade. 3. Preservação da autonomia de vontade e da integridade psicológica perante a unidade familiar no caso concreto. 4. Recurso especial não provido". (REsp 1433187 / SC - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - DJe 02/06/2015)

A documentação apresentada faz farta prova dos motivos pelos quais a requerente pleiteia a alteração, especialmente os documentos de fl. 62/72, bem como a jurisprudência de nossos tribunais autoriza o deferimento.

A filiação é fartamente comprovada nos autos, assim como idoneamente demonstrado o nome do seu genitor.

Assim, pela análise dos autos, observadas as formalidades legais e diante da ausência de impugnação, o pedido merece ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 57 da Lei nº 6.015/73, para retificar o registro civil da requerente, de fl. 17, para exclusão do sobrenome MOREIRA PINTO do registro civil, passando a constar apenas ANA CAROLINA IZECKSOHN. Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artgio 487, I do CPC.

Vale cópia da presente sentença como mandado.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Intimem-se.

Certificado o transito em julgado, arquivem-se.

P.R.I."

P. I.

Rio de Janeiro, 20/04/2023.

Beatriz de Oliveira Monteiro Marques - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Beatriz de Oliveira Monteiro Marques

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4SIK.5QTG.VS83.XSL3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

110 BEATRIZOLIVEIRAM
BEATRIZ DE OLIVEIRA MONTEIRO MARQUES:33049 Assinado em 20/04/2023 15:25:25
Local: TJ-RJ

ANEXO D – Exclusão do nome – Audiência Una – São Paulo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
AVENIDA ANTÔNIO EMMERICK, N.º 1.416, São Vicente - SP - CEP 11370-000

SENTENÇA

Processo nº:	**1010417-39.2021.8.26.0590**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Família**
Requerente:	**Samuel Alberto Escrig e outro**
Requerido:	**João Simão Lima dos Santos**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vanessa Aufiero da Rocha**

Vistos,

S. A. E. e J. V. DE F. L. movem ação de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, alegando, em síntese, que o primeiro requerente é casado com a genitora do segundo requerente desde 08 de abril de 2005, quando este tinha apenas cinco anos de idade; o pai biológico de J. nunca teve qualquer vínculo afetivo com o mesmo, sequer contribuiu financeiramente para a sobrevivência dele, não se sabendo ao certo se ele ainda está vivo ou onde mora; por outro lado, o autor S. agiu como pai, dando amor, afeto e financeiramente sempre cuidando. Pretendem, pois, a declaração da paternidade socioafetiva de S. A. em relação a J. V. Apresentaram documentos (fls. 06/11).

A decisão de fls. 12 concedeu prazo para os requerentes esclarecerem se também pretendem a exclusão da paternidade biológica.

Os requerentes emendaram a petição inicial, incluindo no polo passivo o genitor biológico de J., a saber, J. S. L. DOS S., e esclarecendo que também pretendem a exclusão da paternidade biológica do assento de nascimento de J. (fls. 14/15).

O Ministério Público esclareceu que sua intervenção no feito não se justifica diante da ausência de interesse de incapazes (fls. 22).

A decisão de fls. 23/24 recebeu a emenda à inicial e determinou a citação do requerido.

Exauridas as tentativas de citação pessoal do requerido, ele foi citado por edital (fls. 88) e não apresentou contestação, sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação por negação geral (fls. 94).

Os requerentes apresentaram réplica (fls. 100/101).

A decisão de fls. 107/110 julgou antecipada e parcialmente o mérito no tocante ao pleito de reconhecimento da paternidade socioafetiva, nos termos do artigo 356, incisos I e II do Código de Processo Civil., julgando procedente o pedido para reconhecer que o requerente S. A. E. é pai do requerente J. V. DE F. L., acrescentando-se no assento de nascimento deste o nome daquele como pai, e os nomes dos avós paternos, e alterando-se o nome dele para J.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA AUFIERO DA ROCHA, liberado nos autos em 18/09/2024 às 10:05.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010417-39.2021.8.26.0590 e código VjkeT9Q.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
AVENIDA ANTÔNIO EMMERICK, N.º 1.416, São Vicente - SP - CEP 11370-000

V. DE F. E., como almejado na inicial (fls. 04, item "b"). Tal decisão também determinou o prosseguimento do feito em relação ao pedido de exclusão do pai biológico do assento de nascimento de J., cabendo aos requerentes o ônus da prova do propalado abandono material e afetivo, e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, infrutífera a transação, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 120).

Os requerentes juntaram aos autos documentos (fls. 123/126) .

O curador especial reiterou os termos da contestação (fls. 130).

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a decisão de fls. 107/110, em sede de julgamento antecipado e parcial do mérito, julgou procedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva para reconhecer que o requerente S. A. E. é pai do requerente J. V. DE F. L., prosseguindo o feito apenas no tocante ao pedido de exclusão do pai biológico do assento de nascimento de J., sobre tal pedido versará esta sentença.

Pretende o requerente a exclusão do nome de seu pai biológico de seu assento de nascimento, considerando que foi por ele abandonado material e emocionalmente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o nome civil consiste em um direito fundamental inerente à personalidade, e pode ser alterado em algumas situações previstas na Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos):

Art. 56. (...)

> Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

> O art. 57, por sua vez, prevê que "O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa".

Já o art. 58 estabelece que qualquer alteração posterior de nome somente pode ocorrer por exceção e motivadamente, por sentença.

O abandono afetivo pode ser considerando como uma dessas exceções e, portanto, autorizar a alteração posterior de nome, já que a convivência forçada com o sobrenome do pai biológico poderia causar desconforto e sofrimento psíquico à pessoa, reforçando a necessidade de retificação do registro de nascimento.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem admitido a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA AUFIERO DA ROCHA, liberado nos autos em 18/09/2024 às 10:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010417-39.2021.8.26.0590 e código VjkkeT9Q.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
AVENIDA ANTÔNIO EMMERICK, N.° 1.416, São Vicente - SP - CEP 11370-000

retificação do nome, com a exclusão do sobrenome paterno, em caso de abandono afetivo:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pedido da autora de exclusão do patronímico paterno, ao fundamento de abandono afetivo. Sentença que indeferiu o pedido. Viabilidade de exclusão do patronímico paterno, levando em conta as circunstâncias do caso concreto, mantido o vínculo de parentesco. Direito contemporâneo confere função ao nome, não apenas o de designar e identificar o sujeito de direito, mas, sobretudo, como elemento da personalidade da pessoa. Medida preserva direito da personalidade e não prejudica a ordem social. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1046533-88.2023.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível 4 Apelação Cível nº 1022076-94.2020.8.26.0100 -Voto nº 11113 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO- 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)

REGISTROS PÚBLICOS. Pretensão do autor à exclusão do patronímico paterno, sob a alegação de abandono afetivo - Sentença de improcedência, sob o fundamento de inviabilidade, por ausência de previsão legal - Irresignação do autor. Acolhimento. Possibilidade de exclusão com fundamento no abandono afetivo que vem sendo reconhecida pela jurisprudência - Precedentes do C. STJ e deste E. TJ. Necessidade, no entanto, de efetiva comprovação do abandono efetivo, com necessidade de abertura de instrução - Hipótese de anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para regular instrução a respeito da questão do abandono afetivo Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1134518-32.2022.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023)

No caso vertente, a alegação perfilhada na inicial no sentido de que o pai biológico do requerente "nunca teve qualquer vínculo afetivo com o mesmo, sequer contribuiu financeiramente para a sobrevivência do mesmo, sendo que o autor desconhece se o mesmo ainda está vivo, ou aonde mora" (fls. 02), restou suficientemente demonstrada nos autos pela prova oral, consubstanciada nos depoimentos prestados na audiência de instrução, alinhados ao teor dos documentos de fls. 123/125.

Isto posto e o mais que dos autos consta, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a exclusão do nome do requerido do assento de nascimento do requerente, passando ele a se chamar J. V. DE F. E., conforme almejado as fls. 120.

Expeça-se mandado de averbação nos termos desta sentença e da decisão de fls. 107/110.

Deixo de impor ao requerido as verbas de sucumbência à míngua de expressa resistência ao pedido.

P. I. C.

Ciência à Defensoria Pública.

São Vicente, 17 de setembro de 2024.

1010417-39.2021.8.26.0590 - lauda 3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VANESSA AUFIERO DA ROCHA, liberado nos autos em 18/09/2024 às 10:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1010417-39.2021.8.26.0590 e código VjkkeT9Q.

ANEXO E – Retificação do Nome – Alagoas

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 1ª Vara de Santana do Ipanema (Infância e Família)
Av. Pres. Dutra, BR 316, Monumento - CEP 57500-000, Fone: 3621-1955, Santana do Ipanema-AL - E-mail: vara1santana@tjal.jus.br

Autos n° 0701351-91.2025.8.02.0055
Ação: Procedimento Comum Cível
Autor: Izabelly Farias Nobre
Réu: Romualdo Menezes Nobre

SENTENCA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO PATERNO POR ABANDONO AFETIVO C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL COM PEDIDO DE DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO ajuizada por IZABELLY FARIAS NOBRE em face de ROMUALDO MENEZES NOBRE, devidamente qualificados nos autos, com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, visando exclusão do sobrenome paterno, bem como a inclusão do sobrenome materno no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santana do Ipanema/AL.

Aduz a requerente que busca a exclusão do sobrenome paterno "NOBRE" de seu registro civil, bem como a inclusão do sobrenome materno "CARVALHO", para que passe a constar como "IZABELLY FARIAS CARVALHO".

Relata que, desde a infância, foi criada exclusivamente por sua genitora, que sempre lhe prestou todos os cuidados, apoio e afeto necessários ao seu desenvolvimento pessoal. O genitor, por sua vez, permaneceu completamente ausente, não mantendo qualquer vínculo afetivo ou participação concreta em sua formação, tampouco tendo acompanhado momentos significativos de sua vida.

Sustenta, assim, que a relação paterna foi inexistente, inexistindo laços socioafetivos que justifiquem a manutenção do patronímico "NOBRE". Afirma, ainda, que a permanência do referido sobrenome, diante da ausência de vínculo afetivo com o pai, lhe causa constrangimento e sofrimento, prejudicando sua identidade pessoal e afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Juntou aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Foi determinada a publicação de edital, nos termos do art. 109 da Lei de Registros Públicos, e a citação do requerido para apresentar contestação. Houve o decorrimento do prazo sem oferecimento de contestação nos autos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Mylena Rios Camardella da Silveira, liberado nos autos em 24/10/2025 às 11:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0701351-91.2025.8.02.0055 e código Ef0sg4KE.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara de Santana do Ipanema (Infância e Família)
Av. Pres. Dutra, BR 316, Monumento - CEP 57500-000, Fone: 3621-1955, Santana do Ipanema-AL - E-mail: vara1santana@tjal.jus.br

O Ministério Público, após análise da documentação acostada aos autos, manifestou-se **favoravelmente ao pedido (fls. 44/47)**, entendendo que há demonstração do vínculo de filiação, o uso habitual do nome pretendido e a motivação legítima da alteração.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da revelia

O artigo 344 do novo Código de Processo Civil (CPC), ao tratar acerca do instituto da revelia, dispõe que *"se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor"*.

Em outras palavras, não apresentada contestação, presume-se a veracidade das afirmações lançadas na petição inicial. A ocorrência da revelia só não induz os efeitos mencionados no caput do art. 344 do Código de Processo Civil (CPC) nas hipóteses elencadas no art. 345 do mesmo diploma legal. Veja-se, pois:

> Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344, se:
>
> I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
>
> II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
>
> III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
>
> IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Mais ainda, o mencionado estatuto processual diz que, em caso de revelia, deve o Juiz, a teor do art. 355, II, conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença com resolução meritória. Entretanto, é certo que o julgador poderá desacolher os pedidos formulados quando verificar, pelas circunstâncias do caso, não serem verdadeiros os fatos alegados pelo autor ou, mesmo que os repute verdadeiros, não decorrer deles a consequência jurídica pretendida.

Ressalte-se, que foi dada a oportunidade para que o réu contestasse a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Mylena Rios Camardella da Silveira, liberado nos autos em 24/10/2025 às 11:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0701351-91.2025.8.02.0055 e código EF0sg4KE.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara de Santana do Ipanema (Infância e Família)
Av. Pres. Dutra, BR 316, Monumento - CEP 57500-000, Fone: 3621-1955, Santana do Ipanema-AL - E-mail: vara1santana@tjal.jus.br

presente ação e exercesse seu direito probatório conferido pelo princípio da ampla defesa, mas este se quedou inerte, ainda que devidamente citado e intimado, conforme demonstra a Certidão de Oficial de Justiça (fl. 37).

A consequência jurídica pretendida pela parte autora emana das circunstâncias narradas e, desta forma, os efeitos da revelia devem se operar plenamente, posto que este Juízo não verificou nada que elidisse o direito ao reconhecimento da aplicação do mencionado instituto no caso em apreço.

Portanto, **DECRETO** a revelia do réu ROMUALDO MENEZES NOBRE, consoante os fundamentos explanados.

Do julgamento antecipado da lide

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, é cabível o **julgamento antecipado da lide** quando não houver necessidade de produção de outras provas além das documentalmente já apresentadas.

No caso concreto, o feito encontra-se suficientemente instruído com documentos hábeis à comprovação dos fatos alegados, não havendo controvérsia sobre a matéria de fato ou de direito, estando o feito pronto para julgamento.

Nos termos do **art. 57 da Lei n° 6.015/73**, é possível a alteração do nome mediante decisão judicial, desde que presentes motivos justificáveis e que não haja prejuízo a terceiros. O **art. 16 do Código Civil**, por sua vez, assegura a toda pessoa o direito ao nome, compreendido como expressão de sua identidade e personalidade, sendo passível de modificação quando demonstrada a necessidade de adequá-lo à realidade social e afetiva do indivíduo.

No caso em análise, restou comprovado que a requerente pretende **excluir o sobrenome paterno "NOBRE" e incluir o sobrenome materno "CARVALHO"**, pleito que encontra amparo legal e fático. A documentação acostada aos autos, aliada à narrativa consistente da autora, demonstra que esta foi criada exclusivamente por sua mãe, não tendo o genitor mantido qualquer vínculo afetivo, convivência ou participação em sua formação.

Diante da inexistência de relação socioafetiva com o pai e do comprovado vínculo afetivo e identitário com a genitora, mostra-se legítima a pretensão de ajustar o nome civil à realidade de sua vida pessoal. A manutenção do patronímico paterno "NOBRE", nessas circunstâncias, contraria o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à identidade pessoal, sendo cabível a inclusão do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Mylena Rios Camardella da Silveira, liberado nos autos em 24/10/2025 às 11:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0701351-91.2025.8.02.0055 e código Ef0sg4KE.



Juízo de Direito da 1ª Vara de Santana do Ipanema (Infância e Família)
Av. Pres. Dutra, BR 316, Monumento - CEP 57500-000, Fone: 3621-1955, Santana do Ipanema-AL - E-mail: vara1santana@tjal.jus.br

sobrenome materno "CARVALHO", para que o nome da requerente passe a constar como "IZABELLY FARIAS CARVALHO".

Tal possibilidade já é admitida há tempos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos.

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA.
> JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES.
> 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro.
> 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público.
> 3. Caso concreto no qual se identifica **justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna.**
> 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial.
> 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> (REsp 1304718/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

A parte autora afirma total abandono afetivo por parte do genitor e o uso do sobrenome paterno lhe acarreta constrangimento e sofrimento, prejudicando sua identidade pessoal.

O sobrenome familiar, comumente motivo de orgulho e de memória das raízes pessoais, no presente caso traz para a autora uma lembrança constante do abandono paterno que acompanha sua vida pessoal, justificando o justo pleito autoral.

Ainda que não se possa afirmar que o simples fato de não ter contestado no feito seja uma prova do abandono afetivo paterno, fato é que o genitor, devidamente citado, não preocupou-se em apresentar qualquer manifestação, corroborando os indícios que justificam a alteração pretendida.

Ainda, observo que não há, nos autos, qualquer indício de má-fé, tampouco

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Mylena Rios Camardella da Silveira, liberado nos autos em 24/10/2025 às 11:22.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0701351-91.2025.8.02.0055 e código Ef0sg4KE.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito da 1ª Vara de Santana do Ipanema (Infância e Família)
Av. Pres. Dutra, BR 316, Monumento - CEP 57500-000, Fone: 3621-1955, Santana do Ipanema-AL - E-mail: varaIsantana@tjal.jus.br

pretensão de alteração de identidade, mas tão somente de correção para fazer constar nos registros públicos a realidade fática.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei n. 6.015/1973, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial, para **determinar a exclusão do** o patronímico paterno "NOBRE" e incluído o sobrenome materno "CARVALHO", passando o nome civil da autora a constar como "IZABELLY FARIAS CARVALHO", no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santana do Ipanema/AL, preservando-se os demais elementos do registro; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, ante a ausência de litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, **expeça**-se o competente mandado, advertindo-se ao oficial do Registro Civil que os atos necessários ao cumprimento da ordem judicial são livres de qualquer custas ou emolumentos, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita, na forma do art. 98, IX, do CPC, e arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Advirto que **A PRESENTE DECISÃO, ASSINADA DIGITALMENTE, POSSUI FORÇA DE MANDADO**, conforme possibilita o art. 328 do Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santana do Ipanema(AL), data da assinatura eletrônica.

Mylena Rios Camardella da Silveira
Juiza de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Mylena Rios Camardella da Silveira, liberado nos autos em 24/10/2025 às 11:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0701351-91.2025.8.02.0055 e código Ef0sg4KE.

ANEXO F – Retificação do Nome – Paraná

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - identificador: PJTQH74WAT MA6PW L3YUA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE PIRAQUARA - PROJUDI
Rua Alexandre Gugelmin, 92 - Térreo - Vila Juliana - Piraquara/PR - CEP: 83.306-090 - Fone: (41) 3375-2502 - Celular: (41) 3375-2503 - E-mail: pir-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002267-79.2024.8.16.0034

Trata-se de pedido de retificação de registro civil formulado por HELEN KATIA ZACARIA, brasileira, divorciada.

Alega que é filha de ANTONIO BATISTA ZACARIA e RUTH FAUSTINO DA SILVA ZACARIA, e que seu genitor já é falecido, mas a autora não sabe informar a data, pois, tomou conhecimento do fato por terceiros. Narra que seus pais se divorciaram no ano de 1989, quando contava apenas com um (1) ano de idade, e que nessa ocasião o pai entendeu por bem levar consigo apenas o filho mais velho, fazendo distinção entre si e o irmão, em virtude de ele ser do sexo masculino e ela do sexo feminino.

Relata que em virtude do divórcio e da absoluta falta de recursos para sua mantença, a genitora a deixou sob os cuidados e responsabilidade dos avós maternos, com quem desenvolveu laços profundos de afeto, reconhecendo inclusive o avô materno como pai.

Sustenta que foi vítima de abandono material e afetivo e desde sempre se sentiu desprezada pelo genitor e, em todas as vezes que buscou receber algum auxílio, recebeu resposta negativa sob o argumento de que ele estaria passando por momentos difíceis. Diz que ainda assim teria insistido e quando teve seus filhos buscou novamente a convivência com o genitor, inclusive para que as crianças tivessem contato com o avô paterno, entretanto, novamente sem sucesso, haja vista que se portou com indiferença, de quem restou então apenas ressentimentos e as feridas emocionais.

Afirma que sequer conseguiu desenvolver relacionamento e vínculo afetivo com a família paterna, o que só agrava ainda mais o sentimento de abandono e desamparo causado pelo genitor e demais familiares paternos, já que sempre se sentiu excluída.

Diz que sempre desejou excluir o sobrenome do genitor, mesmo antes de seu falecimento e adotar o sobrenome do avô materno, que é a pessoa que conheceu como pai, e que de tão significativo o 'trauma' emocional, nenhum de seus filhou levou o sobrenome ZACARIA: NATALY FRANCIELLY BORBELA, nascida em 25/11/2009, STHEFANY BORBELA, em data de 8/2/2011, IZABELLA BORBELA, em data de 13/6/2012 e SAMUEL VICENTE BORBELA, em data de 9/5/2013.

Requereu, ao final, que passe a se chamar Helen Katia da Silva, excluindo-se, assim, o sobrenome Zacaria.

Juntou documentos (seq. 1.2/1.26).

Com vista dos autos, o Ministério Público requereu diligências (mov. 10.1), tendo a autora, em cumprimento, apresentado os documentos de seq. 19.

Expedido ofício ao Detran, o referido órgão prestou informações na seq. 23.1.

A parte requerente reiterou sua pretensão, na seq. 25.1, e em parecer de seq. 28.1, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É o RELATÓRIO. DECIDO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJTQH74VAT MA9PW L3YUA

Pretende a requerente a retificação do assento de nascimento, para retirada do sobrenome paterno (Zacaria), fundamentando seu pedido em todos os relatos que foram trazidos na inicial, sobretudo a ausência de qualquer vínculo mantido durante sua vida com o pai registral, o que justificou a ausência de inclusão do apelido de família no nome de seus filhos, e sua criação (da autora) exclusivamente feita pelo avô materno.

Pois bem.

A Lei de Registro Público (Lei n. 6.015/1973) sofreu diversas e recentes alterações, passando a tratar, em seu art. 57:

> Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
>
> I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
>
> II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
>
> III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
>
> IV- inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Embora a situação trazida não se enquadre em nenhuma das hipóteses enumeradas no dispositivo legal acima, judicialmente podem ser analisados a tese e argumentos expostos pela parte.

Consta que o genitor da requerente, ANTONIO BATISTA ZACARIA, é falecido (seq. 19.4), e que nunca mantiveram qualquer relação de afeto ou paterno-filial, pelas razões que trouxe a autora em sua narrativa inicial.

Trata-se de pessoa maior, que demonstrou não ter qualquer pretensão de lesionar direitos de terceiros. As certidões acostadas e informações constantes dos autos indicam a ausência de óbice ao reconhecimento da pretensão.

A requerente sequer incluiu o sobrenome Zacaria no registros de seus 04 filhos- seq. 1.11 a 1.14, o que reforça a tese de abandono trazida.

Logo, estando suficientemente justificado o pedido, e não haver, em tese, prejuízo a terceiros, não há óbice ao acolhimento. Nesse sentido, os entendimentos jurisprudenciais:

> *"AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretensão da requerente de exclusão do patronímico paterno de seu nome. Julgamento de improcedência. Irresignação. Acolhida impositiva.* ***Medida fundada em abandono sofrido pela interessada por parte de seu genitor. Incontroversa ruptura do vínculo afetivo. Quadro que gera imenso sofrimento à interessada. Cumprimento da hipótese do artigo 57 da Lei nº 6.015/73. Resguardo aos direitos da personalidade da requerente.*** *Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Eventuais prejuízos a terceiros, no mais, não evidenciados. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO".* (TJSP; Apelação Cível 1003518-65.2019.8.26.0664; Relator (a): Donegá Morandini; 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020).
>
> *"REGISTRO CIVIL. EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO. Ação de adoção c.c. retificação de registro civil. Autora que pretende a supressão do patronímico paterno biológico "Cruz", não compartilhado com sua mãe ou avós socioafetivos. Possibilidade. Requerente que foi abandonada afetivamente pelo pai biológico (já falecido) em sua juventude. Motivo suficiente para a modificação pretendida. O nome representa direito de personalidade e, como tal, está*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - identificador: PJTQH74VAT MA9PW L3YUA

intimamente ligado à integridade moral do indivíduo e ao princípio da dignidade humana. Princípio da imutabilidade do nome que não é absoluto. Precedente do STJ. Ausência de prejuízo a terceiros. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJ-SP, Apelação Cível nº 1007663-63.2017.8.26.0009, Rel. Alexandre Marcondes, j. 19.03.2019).

"RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – PEDIDO DE RETIRADA DO SOBRENOME PATERNO E INCLUSÃO DO SOBRENOME MATERNO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS – JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA ALTERAÇÃO DO NOME – ABANDONO PATERNO - PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE NÃO É ABSOLUTO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PREJUÍZO A TERCEIROS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0013852-59.2021.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 08.01.2024)

O Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA.. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.° 6.015/73. PRECEDENTES.

1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro.

2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público.

3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna.

4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.304.718/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 5/2/2015).

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 109 e seguintes da Lei 6.015/73, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, determinando , em consequência a retificação *do assento de nascimento da requerente* – de seq. 1.4, para excluir o sobrenome ZACARIA e incluir o apelido de família paterno 'SILVA', passando a se chamar **HELEN KATIA DA SILVA.**

Expeça-se o respectivo mandado e, após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias.

Custas, na forma da lei, observado o benefício deferido (art. 98, par. 3°, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Piraquara, 23 de maio de 2024.

Caroline Vieira de Andrade Mattar
Magistrada

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQH74VAT MA6PW L3YUA

ANEXO G – Retificação do Nome – São Paulo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACAIA
FORO DE PIRACAIA
2ª VARA
RUA BENEDITO VIEIRA DA SILVA, 300, Piracaia - SP - CEP 12970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1001902-08.2025.8.26.0450**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Petição intermediária**
Requerente:	**Marina Silva Leme**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carolina Braga Paiva**

Trata-se de **Ação de Alteração/Retificação de Prenome em Registro Civil** ajuizada por **MARINA SILVA LEME**, em face de seus genitores, com fundamento nos artigos 56 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e artigo 16 do Código Civil.

A Requerente pleiteia a alteração de seu nome civil de "MARINA SILVA LEME" para "MARINA FRANCO", alegando que o nome atual, composto pelos sobrenomes de seus pais, é um símbolo de dor, humilhação e rejeição, decorrente de uma trajetória marcada por profundos episódios de violência doméstica, rejeição e abandono emocional vivenciados desde a infância. Aduz que o sobrenome "FRANCO" possui significado afetivo, sendo o sobrenome de seu avô paterno, Sr. LUIZ FRANCO LEME, figura de referência e acolhimento.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/32).

O Ministério Público, em sua primeira manifestação, requereu a emenda da inicial para que a Requerente acostasse certidões de protestos, cíveis e criminais, da Justiça Federal e Estadual, conforme fl. 36.

A Requerente juntou as certidões determinadas, as quais todas retornaram com resultado negativo, conforme fls. 40/68.

O Ministério Público, em manifestação final, analisou o feito e, diante da fundamentação apresentada e da juntada das certidões negativas, opinou pelo deferimento do requerimento, ressaltando que a alteração pretendida atende ao postulado da dignidade da pessoa humana e não prejudicará terceiros (fls. 71/72).

Relatado. **Decido**.

1. Da Gratuidade da Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Carolina Braga Paiva, liberado nos autos em 15/12/2025 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001902-08.2025.8.26.0450 e código BnrGQBvQ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACAIA
FORO DE PIRACAIA
2ª VARA
RUA BENEDITO VIEIRA DA SILVA, 300, Piracaia - SP - CEP 12970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

negativas, mas também reconstruir a identidade da Requerente a partir de um laço familiar positivo.

Importante mencionar que a alteração do nome civil de pessoas naturais, após a Lei 14.382/2022, tornou-se mais fácil e desburocratizada, permitindo que maiores de 18 anos solicitem a mudança do prenome (primeiro nome) diretamente no cartório de registro civil, sem precisar de justificativa judicial (apenas uma vez) ou, em casos mais complexos (como alteração de sobrenome, homonímia ou para pessoas trans), através de processo judicial com motivação e provas, sendo possível também a inclusão/exclusão de sobrenomes de família ou de cônjuge.

A jurisprudência tem corroborado essa interpretação flexível do princípio da imutabilidade do nome, como bem observado pelo Ministério Público em sua manifestação final, que citou o julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1217166 MA 2010/0175173-1).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo também já reconheceu a viabilidade de retificação de assento civil para exclusão de patronímico paterno em casos de abandono afetivo e material, prestigiando a individualidade e dignidade humana. Nesse sentido:

> AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL - Improcedência do pedido - Inconformismo do requerente - Acolhimento - Pretensão de exclusão do patronímico paterno em razão de abandono material e afetivo - Possibilidade - Regra da imutabilidade do nome que tem sido flexibilizada em caso de abandono afetivo e material - Pessoa que tem direito de ser identificada com um nome que corresponda à sua realidade familiar e não lhe traga angústias decorrentes do abandono afetivo e material - Precedentes - Petição inicial que preenche os requisitos legais - Pai que figura no polo passivo da ação - Necessidade de citação e posterior abertura da fase probatória - Sentença anulada - Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10824605720198260100 São Paulo, Relator.: J.L. Mônaco da Silva, Data de Julgamento: 28/01/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2021)

Um aspecto fundamental para a procedência do pedido é a ausência de prejuízo a terceiros, o que foi devidamente demonstrado pela Requerente com a apresentação de todas as certidões negativas solicitadas, abrangendo as esferas cível, criminal e de protestos, tanto na Justiça Federal quanto na Estadual. As referidas certidões confirmam que não há qualquer óbice

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Carolina Braga Paiva, liberado nos autos em 15/12/2025 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001902-08.2025.8.26.0450 e código Bnr6QBvQ.

esaj.t... ...do tela cheia, pressione Esc

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACAIA
FORO DE PIRACAIA
2ª VARA
RUA BENEDITO VIEIRA DA SILVA, 300, Piracaia - SP - CEP 12970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

ou indício de que a alteração do nome civil possa trazer prejuízos a credores ou à segurança jurídica.

Ademais, o direito ao nome é uma expressão da personalidade e um atributo essencial da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido no artigo 16 do Código Civil e no artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal. Permitir à Requerente adotar um nome que verdadeiramente a represente, livre das associações traumáticas do passado, é garantir o pleno exercício de sua identidade e dignidade.

Considerando-se o conjunto probatório, a fundamentação legal e doutrinária, a sensibilidade dos fatos que motivam o pedido e o parecer favorável do Ministério Público, a alteração do nome civil da Requerente para "MARINA FRANCO" é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por MARINA SILVA LEME para **DETERMINAR** a retificação do assento de nascimento da Requerente, para que seu nome civil passe a constar como **MARINA FRANCO**.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Joanópolis/SP.

Custas processuais na forma da lei, observada a gratuidade da justiça concedida.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Piracaia, 15 de dezembro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Carolina Braga Paiva, liberado nos autos em 15/12/2025 às 16:51 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001902-08.2025.8.26.0450 e código Bnr6QBvQ.